

Seguro de Riscos Nomeados SEM FESR

Condições Gerais

Cláusula 1 - Objetivo do Seguro

O presente seguro tem como objetivo garantir a indenização ao Segurado pelos prejuízos causados aos bens identificados e descritos na apólice de seguro e ocorridos única e exclusivamente em decorrência de um ou mais riscos cobertos definidos nas presentes Condições Gerais e Especiais, até o Limite Máximo de Garantia especificada na Apólice/Certificado de Seguro.

Cláusula 2 - Definições

2.1 - Aplicam-se a este Seguro as seguintes definições, bem como, no que couber, as definições constantes nas normas vigentes relacionadas ao Seguro:

Aceitação: ato de aprovação, pela Seguradora, de proposta a ela submetida para a contratação de seguro.

Agravamento do Risco: aumento da probabilidade de ocorrência do Risco (evento) Coberto ou da intensidade de seus efeitos.

Âmbito Geográfico: termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou a extensão na qual o seguro ou a cobertura é válida.

Apólice: documento emitido pela Seguradora, em função da aceitação do Risco, que formaliza o contrato de seguro, no qual constam os dados do Segurado, bem como da Cobertura que identifica o Risco e o patrimônio segurado e o qual transfere a Seguradora a responsabilidade relativa aos Riscos cobertos e estabelece as garantias contratadas e os direitos e obrigações da Seguradora e do Segurado com relação aos bens objeto do mencionado contrato.

Arbitragem: método extrajudicial de solução de controvérsias decorrentes da interpretação ou execução do contrato de Seguro. Da sentença arbitral não cabe recurso, constituindo este título executivo judicial, nos termos da Lei 9.307/96.

Aviso de Sinistro: comunicação da ocorrência de Sinistro pelo Segurado, seu representante legal ou corretor de seguro, à Seguradora em decorrência do Risco Coberto e cujas características estão ligadas às circunstâncias previstas nestas Condições Gerais.

Beneficiário: pessoa ou empresa nomeada pelo Segurado para recebimento das indenizações devidas pela Seguradora, até o limite estipulado na apólice. Caso haja indenização devida esta sempre será, prioritariamente, paga ao beneficiário, somente o excedente indenizável, se houver, será pago ao Segurado.

Bens Segurados: somente a produção da cultura, nas quadras ou talhões segurados, durante o período da cobertura especificado na apólice.

Cataclismo da Natureza: transformação geológica, grande inundação, dilúvio, transformação brusca e de grande amplitude da crosta terrestre, grande desastre.

Certificado de Seguro: instrumento jurídico, emitido pela Seguradora ao Segurado, que faz parte da apólice de seguro coletivo, tendo o mesmo valor jurídico.

Chuva Excessiva: ação direta de precipitação atmosférica de água em estado líquido, que por sua intensidade e/ou persistência, sem que necessariamente se acumule uma camada de água superficial visível, cause danos tais como: asfixia radicular, arrasto, arranquio ou enterramento de plantas, descarçamento ou germinação dos grãos na planta.

Cobertura: garantia de proteção contra o Risco de determinado evento, uma vez aceita a Proposta de Seguro.

Condições Especiais: disposições anexas à Apólice que modificam as Condições Gerais, ampliando ou restringindo seu escopo.

Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e ou coberturas de um plano de seguro que estabelecem as obrigações e direitos das partes contratantes.

Corretor de Seguros: profissional, pessoa física ou jurídica, legalmente autorizado a representar o Segurado, intermediar os contratos de Seguro entre Seguradora e Segurado. (O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu Corretor de Seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF).

Culpa: conduta negligente ou imprudente, sem propósito de lesar, mas da qual proveio dano ou ofensa a outrem.

Cultura Segurada: cultura implantada na propriedade rural do Segurado ou de sua responsabilidade, que esteja devidamente determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice.

Dano: depreciação do valor econômico atribuído a determinado bem ou direito.

Dolo: ação ou omissão lesiva de agente que, por vontade própria, deseja ou assume o risco de produzir o Dano.

“Dumping off”: tombamento da planta ocasionado pelo ataque de fungos;

Emolumentos: conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, tais como custo de Apólice e encargos financeiros.

Encerramento de Vigência: dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado, por determinação legal ou por alguma hipótese prevista nestas Condições Gerais.

Endosso: instrumento formal, expedido pela Seguradora, durante a vigência do contrato de Seguro, que introduz modificações na Apólice ou transfere a mesma para terceiro, mediante comum acordo entre as partes.

Estipulante: toda pessoa física ou jurídica que contrata o seguro por conta de terceiros, ficando investida dos poderes de representação dos Segurados perante a Seguradora.

Foro: refere-se à localização do órgão do Poder Judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos deste contrato.

Franquia: valor ou percentual expressamente definido no contrato de seguro, representando a participação do Segurado nos prejuízos consequentes de cada sinistro.

Geadas: temperatura crítica mínima que em cada uma das fases vegetativas e/ou reprodutivas ocasione perda da produção segurada, devido à formação de gelo em seus tecidos, cujos efeitos tenham como consequência: morte ou redução irreversível de desenvolvimento da planta e/ou da produção segurada.

Granizo: ação direta e imediata da precipitação atmosférica da água em estado sólido que cause danos, tais como: queda ou desprendimento parcial ou total de talos, folhas, flores, frutos e/ou grãos, traumatismos e/ou necrose de tecidos que afetem a funcionalidade das plantas e a produção segurada.

Incêndio: ação do fogo originado acidentalmente, incluindo raio, ocasionando danos, tais como: queimaduras e carbonização das plantas, galhos, folhas, flores e frutos.

Indenização: valor que a Seguradora deverá pagar ao Segurado no caso de efetivação do risco coberto previsto na apólice de seguro.

Inundação imprevista e inevitável: quando cursos de água ou águas armazenadas transbordam de seus leitos ou limites naturais como consequência de chuvas intensas, invadindo a cultura segurada, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas. A inundação será considerada como imprevista se esta não tenha ocorrido na área da cultura segurada nos cinco anos anteriores a esta safra segurada. Também será considerada como inevitável caso tenha a inundação ocorrida alguma vez na área da plantação e o Segurado tenha construído obras adequadas de contenção ou de manejo destas águas.

Limite Máximo de Garantia da Apólice (L.M.G.A.): valor máximo assumido pela Seguradora com base na apólice, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos na vigência da apólice.

Limite Máximo de Indenização (L.M.I.): no caso de contratação de várias coberturas numa mesma apólice, é comum estabelecer, para cada cobertura um distinto limite máximo de responsabilidade por parte da Seguradora. Os limites são independentes, não se somando nem se comunicando.

Liquidação de Sinistro: ato pelo qual a Seguradora, após a regulação do sinistro, e tendo está concluído tratar-se de sinistro coberto e apurado os prejuízos, efetua o pagamento da indenização ao Beneficiário e/ou Segurado.

Nível de Cobertura (N.C.): é o percentual de proteção definido pelo Segurado entre aqueles ofertados pela Seguradora para a cultura, a safra e local de produção Segurados, constante da proposta de seguro e da apólice.

Perda Parcial: quando os prejuízos decorrentes de eventos cobertos pelo seguro não comprometerem a continuidade da exploração econômica da cultura segurada na respectiva área sinistrada.

Perda Total: quando a exploração da unidade segurada não mais justificar viabilidade econômica de continuidade, sendo obrigatória a sua eliminação.

Período de Vigência da Cobertura: prazo de exposição do bem Segurado ao risco coberto, obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice.

Período de Vigência do Seguro: prazo de duração do contrato de seguro.

Prejuízo: perda econômica/material decorrente dos Riscos Cobertos pelo seguro.

Prêmio: valor a ser pago pelo Segurado à Seguradora para que esta assumira um determinado risco.

Preposto: pessoa física nomeada para representar o Segurado; acompanhar os peritos nas inspeções; e assinar os respectivos laudos referentes as vistorias realizadas na Unidade Segurada.

Prescrição: perda do direito de ação para reclamar os direitos e/ou obrigações previstas nos contratos de seguro em razão do transcurso dos prazos fixados na lei.

Produtividade de Referência ou Esperada: produtividade média da cultura determinada pela Seguradora das últimas safras do município de localização da propriedade, baseada nos dados da Produção Agrícola Municipal – PAM, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ou pela produtividade média dos históricos de vários anos das safras do município de localização da propriedade, quando houver. A critério da

Seguradora poderá usar-se-á a produtividade média do mesmo período obtida pelo Segurado. Neste ultimo caso poderão ser analisadas as situações onde o produtor apresente notas fiscais de entrega da produção emitida pelo comprador, e estas sejam confirmadas por laudo de inspeção prévia. A produtividade será expressa em quilogramas por hectare (kg/ha), sacas (60 kg) por hectare (sc/ha), arrobas (15 kg) por hectare, toneladas (1.000Kg) por hectare.

Produtividade Garantida: produtividade indicada na proposta e na apólice de seguro, sendo igual ao produto da multiplicação da produtividade de referência ou esperada pelo nível de cobertura, sendo obrigatoriamente expressa da mesma forma que a produtividade de referência ou esperada.

Produtividade Obtida: média ponderada das produtividades obtidas na colheita de cada gleba na unidade segurada para a safra coberta, pela utilização dos procedimentos habituais e tecnicamente adequada para a cultura coberta, sendo expressa da mesma forma que a produtividade esperada e a produtividade garantida.

Proponente: pessoa física ou jurídica que se candidata a uma determinada cobertura de seguro de um bem de sua propriedade através do preenchimento da proposta de seguro. Aceita a proposta pela Seguradora, o proponente passa a ser denominado de Segurado.

Pro Rata Temporis: método de cálculo de prêmio proporcional ao tempo decorrido ou a decorrer, quando o contrato de seguro cessar os seus efeitos antes da data inicialmente prevista para o fim da sua vigência.

Proposta de Seguro: é o documento questionário que o proponente ou seu representante legal responde com a finalidade de propor a cobertura do seu patrimônio contra o risco da ocorrência do evento coberto. Nesse documento constará a descrição do bem a segurar, localização do risco e valores dos Limites Máximos de Garantia da Apólice Segurados.

Quadra ou Talhão: porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizado na zona, tais como, cerca de arame, caminhos, rios, córregos, e/ou por culturas de diferentes espécies. As quadras ou talhões deverão ser registrados na proposta e devidamente identificados com croqui e plano de aceso as lavouras.

Raio: fenômeno atmosférico que se verifica quando a nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, o que permite que uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos à cultura segurada.

Rateio: sempre que a área cultivada pelo Segurado for superior àquela declarada na proposta de seguro, o Segurado será considerado segurador da diferença e, em caso de sinistro, aplicar-se-á o rateio proporcional entre eles.

Regulação de sinistro: procedimento adotado pela Seguradora para verificar e avaliar as perdas que o Segurado teve em função do sinistro avisado.

Resseguro: operação pela qual a Seguradora celebra um contrato, no qual faz segurar parte dos riscos que assume.

Risco: possibilidade de um acontecimento externo, acidental e inesperado, causador de Dano, gerando um prejuízo ou necessidade econômica. O Risco deve ser incerto, aleatório, possível, futuro e independente da vontade das partes contratantes.

Risco Coberto: cláusula constante de todos os contratos de seguro, definindo quais os riscos cuja ocorrência, ao causar prejuízo ao Segurado, o habilita a ser indenizado pela Seguradora.

Risco Excluído: cláusula constante de todos os contratos de seguro, definindo os riscos cuja ocorrência não terá a cobertura do seguro.

Risco Total: na cobertura a risco total, o limite máximo de indenização contratado pelo segurado deverá ser igual ao valor atual do bem. Na hipótese de que tal regra não tenha sido devidamente observada, haverá a aplicação da cláusula de rateio, arcando o segurado com parte do prejuízo.

Safra: produção agrícola referente a um ciclo da cultura mencionada.

Safra de culturas perenes: período que compreende todo o ciclo reprodutivo da cultura, do desenvolvimento das estruturas reprodutivas (ramos, gemas, flores, frutos) à colheita.

Safra de culturas temporárias: cultura de curta ou média duração, geralmente com ciclo vegetativo inferior a um ano (período compreendido entre o plantio e a colheita), que necessita de novo plantio depois de colhida.

Salvados: bens tangíveis que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor econômico.

Seca: insuficiência de água, que ocasione quebra da produtividade garantida, originada por uma seca meteorológica que provoque “stress hídrico” nas culturas seguradas, causando danos como: raquitismo, má formação e/ou deformações, desidratação total ou parcial dos órgãos vitais, dos órgãos reprodutores, dos frutos e/ou grãos afetando sua funcionalidade na safra segurada atual em seu processo produtivo, polinização irregular, má formação do embrião ou murchamento permanente com morte da planta.

Segurado: pessoa física ou jurídica, que tendo interesse segurável, contrata o Seguro, em benefício próprio ou de terceiros.

Seguradora: empresa legalmente constituída para assumir e gerir riscos, especificados no contrato de seguro.

Seguro: contrato que formaliza a relação entre Segurado e Seguradora e que estabelece os termos nos quais, mediante o pagamento de um Prêmio à Seguradora, o Segurado garante para si ou para seus Beneficiários, o pagamento de Indenização de prejuízos que venha a sofrer como consequência da ocorrência do Risco pré-determinado (O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo, ou recomendação a sua comercialização).

Sinistro: termo utilizado para definir, em qualquer ramo ou carteira de seguro, o acontecimento do evento previsto e coberto na apólice de seguro.

Sub-Rogação: transferência de direitos de regresso do Segurado para a Seguradora, formalizado através da assinatura de Recibo de Indenização, a fim de que a Seguradora possa agir com o objetivo de obter o ressarcimento contra o terceiro causador do prejuízo por ela indenizado.

Tromba d'água: grande porção de água de chuva em um curto espaço de tempo, provocando enchentes com consequentes danos à cultura segurada.

Unidade Segurada: é a somatória de toda área plantada pelo Proponente com a mesma cultura a ser segurada, aceita pela Seguradora, que será utilizado como base para o cálculo de indenização em caso de sinistro, sendo expressa em hectares na proposta e na apólice de seguro.

Variação excessiva de temperatura: mudanças bruscas de temperatura, que se dá em um curto período e causa a perda de produtividade na cultura segurada.

Vendaval/Ventos fortes: ventos com velocidades que ocasionem danos mecânicos, totais ou parciais à cultura segurada, tais como: inclinação excessiva e/ou acamamento, quebra de talos, desenraizamento, desprendimento de flores, folhas, frutos e/ou grãos.

Zoneamento Agrícola: trabalho Técnico conduzido pela EMBRAPA, com coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que procura definir os períodos favoráveis ao plantio de cada cultura em cada município, levando em consideração o histórico de eventos climáticos ocorridos (temperatura, granizo, geada e seca, entre outros) e os tipos de solo existentes. Além disso, também informa as cultivares habilitadas (recomendadas) e seus produtores (detentores da semente). É divulgado pelo MAPA no início de cada ano agrícola ou ciclo de plantio.

Cláusula 3 - Âmbito Geográfico

3.1 - As Coberturas deste Seguro são válidas somente para os Sinistros ocorridos em território brasileiro.

Cláusula 4 - Riscos Nomeados Cobertos

A Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado e/ou Beneficiário pelos prejuízos causados aos bens identificados e descritos na apólice de seguro, e ocorridos **única e exclusivamente em decorrência de: Granizo, Seca, Geada, Vendaval/Ventos Fortes, Tromba d'água, Chuva Excessiva, Inundação/Alagamento imprevista e inevitável, Variação Excessiva de Temperatura, Raio e Incêndio** definidos nas presentes Condições Gerais, bem como das Condições Especiais ratificadas.

Cláusula 5 - Riscos Excluídos

5.1 - As perdas normais e/ou próprias do processo biológico de germinação da semente e do desenvolvimento da cultura segurada.

5.2 - As perdas e danos de qualquer natureza, que tenham afetado a cultura segurada antes do início de vigência da presente apólice, mesmo sendo consequência de um risco coberto.

5.3 - As perdas ocasionadas por enfermidades, ervas daninhas ou pragas de qualquer tipo ou origem, ainda que utilizados métodos viáveis e existentes para seu controle.

5.4 - As perdas causadas por cataclismos tais como terremotos e erupções vulcânicas.

5.5 - As perdas causadas por experimentos e/ou ensaios de qualquer natureza.

5.6 - As perdas causadas por aplicação deliberada ou involuntária de produtos químicos não específicos, não registrados ou não recomendados em quantidade ou qualidade para a proteção da cultura segurada.

5.7 - As perdas causadas por aplicação deliberada ou involuntária de produtos químicos específicos, registrados para a proteção da cultura segurada, porém, em quantidades não recomendada.

5.8 - As perdas causadas por ação direta de insetos, aves, animais domésticos ou animais silvestres.

5.9 - Germinação ou emergência inadequada: provocadas por semeadura desuniforme ou inadequada, falta de umidade no solo no momento do plantio, problemas de salinidade do solo, alagamento, escorrimento ou encrostamento superficial, potencializado ou não pelos riscos cobertos.

5.10 - Perdas em linhas de plantio provocadas por danos mecânicos e ou de maquinário, excesso ou deficiência de defensivos agrícolas aplicados, práticas de semeadura inadequadas e pragas radiculares disseminadas através de tratamentos culturais.

5.11 - Perdas em plantas dispersas: provocadas por maquinário e ou animais, ou má formação física atribuída à variação genética, agentes patógenos em sementes.

5.12 - Perdas por problemas de solo provocado por: deficiência nutricional, salinidade, toxicidade de alumínio, fungos, nematóides e compactação do solo.

5.13 - Perdas em reboleiras provocadas: pela disseminação de nematóides ou fungos de solo, ataques de insetos, doenças ou viroses inoculadas por insetos e dumping off.

5.14 - Perdas em bordaduras provocadas por: derivam de aplicações de defensivos agrícolas em culturas vizinhas, desníveis de terreno, passagem de animais e compactação por maquinário.

5.15 - Perdas causadas por sementes de má qualidade, quer seja por baixo vigor ou baixo poder germinativo.

5.16 - Perdas na produção decorrentes da não realização da prática de replantio ou quando a mesma for realizada fora do período de Zoneamento Agrícola do MAPA.

5.17 - Atos ilícitos doloso, ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado, pelo beneficiário, pelo representante legal, ou prepostos de um ou de outro. Se o Segurado for pessoa jurídica a exclusão acima se aplicará aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas.

5.18 - As perdas ou danos causados por roubo ou furto do bem Segurado.

5.19 - A eliminação ou destruição intencional ou confisco do bem Segurado, quando seja ordenada ou efetuada pela autoridade competente que tenha jurisdição sobre a matéria.

5.20 - Perdas causadas ou resultantes de ações diretas ou indiretas de greve, grevistas, blecaute, passeatas, desordem pública, atos políticos invasões, ocupações e de outros fatos que as leis qualifiquem como crimes contra a ordem pública.

5.21 - As perdas de receita de todo tipo, resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa material desta tenha sido indenizada; assim como obrigações contratuais do Segurado, lucro cessante e/ou prejuízos por paralisação das atividades.

5.22 - Perdas causadas por riscos da natureza não mencionados na Apólice.

5.23 - As perdas que, direta ou indiretamente, forem originadas em consequência de guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros; hostilidades e operações bélicas, com ou sem declaração de guerra, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, revoltas, motins ou atos que as leis classificam como delitos contra a segurança interna do Estado.

5.24 - Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista.

5.25 - As perdas causadas ou resultantes de qualquer tipo de poluição ou contaminação, sejam súbitas ou graduais.

5.26 - As perdas provenientes direta ou indiretamente de reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa, qualquer que seja a origem que as causem.

5.27 - As perdas ocasionadas por ondas sônicas causadas por aviões ou outras aeronaves que voem a velocidade sônica ou supersônica.

5.28 - Atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos por esta apólice.

5.29 - Perdas ocasionadas por implantação ou formação da cultura em zonas ecologicamente inadequadas, ou em terras exploradas sem a adoção de práticas de conservação de solo e fertilidade.

5.30 - Adoção de práticas em desacordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais, uso de variedades, cultivares ou híbridos em fase de experimentação, culturas sem a calagem ou adubação recomendadas.

5.31 - Perda de qualidade.

5.32 - Variação de preço dos produtos no mercado.

5.25 - Impossibilidade de venda dos produtos no mercado.

5.33 - Não serão aceitas propostas de cobertura quando as propriedades dos proponentes apresentarem localização, época de plantio ou variedades fora dos parâmetros estabelecidos pelo Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura Pecuária e do Abastecimento – MAPA de acordo com a Portaria Vigente para a safra, cultura e estado Segurados.

5.34 - Perdas após a colheita, incluindo perdas no transporte ou processamento.

5.35 - Ruptura do contrato de compra da indústria.

5.36 - Esta apólice não responderá também, pelos prejuízos que se verificarem direta ou indiretamente, em virtude da ocorrência dos riscos não cobertos.

5.37 – Perdas decorrentes de atraso ou não realização da colheita, devido à falta de máquinas e/ou equipamentos, e/ou máquinas em condições inadequadas para operação de colheita e/ou descumprimento de contratos de recebimento da produção.

Cláusula 6 - Aceitação do Seguro

6.1 - A contratação de seguro somente poderá ser feita mediante proposta de seguro preenchida e assinada inclusive digitalmente, pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros habilitado ou estipulante, desde que sejam utilizados certificados digitais emitidos no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas (ICP–Brasil) e sejam identificados com data e a hora de envio e de recebimento. A proposta em modelo próprio da Seguradora poderá conter os seguintes elementos essenciais ao exame e aceitação do risco:

6.1.1 - Cotação aceita pelo Proponente;

6.1.2 - Laudo de Vistoria Prévia, realizado a critério da Seguradora;

6.1.3 - Roteiro de acesso ao local do Risco;

6.1.4. - Croqui detalhado do local do risco e identificação da cultura a ser segurada;

6.1.5 - Proposta de Seguro assinada pelo Segurado, seu representante legal e ou corretor de seguros;

6.1.6 - Termo de adesão ao programa de subvenção ao prêmio do seguro rural, Federal e Estadual, quando este for o caso.

6.2 - A aceitação do seguro estará sujeita à análise de risco:

6.2.1. São pré-condições básicas para aceitação do risco:

a) Época de plantio da cultura deve estar de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Zoneamento Agrícola do MAPA.

b) Não serão aceitas áreas de plantio da cultura em solo Tipo 01, conforme definido no Zoneamento Agrícola do MAPA.

c) Culturas cultivadas em solo Tipo 02 terão, para efeito deste seguro, sua produtividade poderá ser reduzida em 15% da Produtividade de Referência, condição que será descrita na apólice de seguro e de comum acordo com segurado.

d) Não serão aceitas lavouras que tenham como antecessora pastagem, florestas implantadas e nativas. Para lavouras de segundo ano, serão realizados ajustes da produtividade garantida de acordo com o Laudo de Inspeção Prévia, considerando um mínimo de 10% de redução sobre a Produtividade de Referência.

e) O croqui da área e o roteiro de acesso da unidade a ser segurada devem estar anexados as cotações e/ou proposta encaminhadas à Seguradora.

6.3 - A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

6.3.1 - Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no subitem 6.3.

6.3.2 - Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares, poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 6.3, desde que a sociedade Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxaço do risco.

6.3.3 - No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 6.3 ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

6.3.4 - Ficará a critério da sociedade Seguradora a decisão de informar ou não, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a aceitação da proposta, devendo, no entanto, obrigatoriamente, proceder à comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa.

6.3.5 - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, nos prazos previstos no subitem 6.3, caracterizará a aceitação tácita da proposta.

6.3.6 - Para contratos com benefício do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural nos termos da Lei nº 10.823 de 19 de dezembro de 2003, o prazo que trata o item 6.3. será de 45 (quarenta e cinco) dias.

6.4 - Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, os prazos previstos no subitem 6.3 serão suspensos, até que o ressegurador se manifeste formalmente.

6.4.1 - A Seguradora, nos prazos estabelecidos no item 6.3, deverá informar, por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.

6.4.2 - Na hipótese prevista no item 6.4, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta.

6.5 - Se houver algum erro de dados e/ou informações constantes na Apólice, o Segurado deverá solicitar à Seguradora, por escrito e dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão da mesma, a correção da divergência. Decorrido este prazo, será considerado válido o disposto na Apólice.

6.6 - Não será permitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstância que não constem da Proposta de Seguro e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, na forma estipulada na Cláusula 9 - “Obrigações do Segurado” e Cláusula 10 - “Obrigações do Estipulante”.

6.7 - Se, após a aceitação do Seguro, for comprovado que a cultura objeto de seguro da referida Apólice sofreu prejuízos/danos anteriores à solicitação do seguro, sem que tal fato tenha sido declarado na Proposta de Seguro, a apólice será cancelada e o Segurado não terá direito nenhum à indenização com devolução do prêmio de acordo com a Cláusula 20 – “ Critérios para Rescisão Contratual”.

6.8 - A emissão da Apólice e Endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

Cláusula 7 - Limite Máximo de Garantia da Apólice - LMGA

7.1 - Fica entendido e acordado que o valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições desta apólice, não poderá ultrapassar o valor do objecto, valor do risco ou do interesse Segurado constante na proposta de seguro e na apólice.

7.1.1 - O valor da indenização a que o Segurado terá direito , deverá cobrir a perda de produção a qual será mensurada a partir da diferença entre a produtividade garantida e a produtividade obtida.

7.2 - O L.M.G.A., em caso de sinistro, representa o máximo de responsabilidade assumida pela apólice em relação ao risco especificadamente Segurado e não poderá ser reintegrado, quando da ocorrência de um sinistro.

7.3 – A cobertura deste seguro é a primeiro risco total.

Cláusula 8 - Vigência do Seguro

8.1 – As apólices e/ou certificados e endossos terão seu início de vigência e término às 24 (vinte e quatro) horas dos dias para tal fim neles consignados.

8.2. – O início e o término da cobertura dar-se-ão de acordo com as Condições Específicas de cada modalidade devendo o risco iniciar-se dentro do prazo de vigência da respectiva apólice.

8.3 – Se a proposta tiver sido recepcionada sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes.

8.3.1 - Não haverá cobertura até a data da aceitação da proposta.

8.4 – Se a proposta tiver sido recepcionada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta protocolada pela Seguradora.

8.4.1– Em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos no item 6.3, exclusivamente nos contratos de seguro cujas propostas forem protocoladas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

8.4.2 - O valor do adiantamento deverá ser restituído ao proponente quando da formalização da recusa, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, deduzido de parcela correspondente ao período, “pro rata temporis”, em que tiver prevalecido a cobertura.

8.4.3 - O valor devido a título de devolução do prêmio, na hipótese prevista no item 8.4.1, se sujeita à atualização monetária pela variação positiva do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE a partir da data da formalização da recusa.

8.4.4 - A atualização que trata o item 8.4.3 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução do prêmio.

8.4.5 - Caso o IPCA/IBGE seja extinto, será utilizado o IGPM/FGV – Índice Geral de Preços para o Mercado/Fundação Getúlio Vargas.

8.4.6 - Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo previsto no item 8.4.2 implicará aplicação de juros moratórios equivalentes 1% ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a devolução do prêmio.

Cláusula 9 - Obrigações do Segurado

9.1 - Se houver beneficiário, o Segurado deve informar na proposta os dados cadastrais do mesmo, bem como o valor máximo e/ou percentagem de indenização que deverá ser pago a ele, no caso de ocorrência de sinistro, sendo que o excedente a este valor, caso haja, será pago ao Segurado.

9.2 - Na cotação e/ou proposta de seguro deverá ser nomeado um representante legal, identificado com o número de Cadastro de Pessoas Físicas, com a finalidade que seja co-responsável pelo seguro contratado, com poderes de intervir, fornecer informações e acompanhar vistorias que se fizerem necessária na ausência do proponente.

9.3 – Será necessária a contratação de cobertura de seguro de toda a área plantada produtiva para a safra e cultura contratada, na propriedade.

9.4 - Todas as quadras ou talhões devem ser relacionados pelo Segurado na proposta de seguro.

9.5 - Para as quadras ou talhões com culturas perenes recém plantadas e/ou serem erradicadas, deverão ser identificadas com o valor de cobertura igual a 0 (zero).

9.6 - As quadras ou talhões serão registrados na proposta de seguro em hectares.

9.7 - A correta identificação das quadras ou talhões Segurados deverá figurar na proposta de seguro.

9.8 - O Segurado por si, ou por seu representante legal ou preposto, deverá comunicar à Seguradora a ocorrência de evento(s), do risco coberto tão logo saiba do ocorrido.

9.9 - Caso tenha dado Aviso de Sinistro à Seguradora, o Segurado deverá comunicar também a data estimada de início da colheita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo confirmar esta data com até 02 (dois) dias de antecipação. A colheita não poderá ser iniciada sem a autorização da Seguradora.

9.10 - O Segurado deverá manter planilhas ou relatórios das informações relevantes relacionadas com o controle de produção, desenvolvimento, raleios, calagem, adubação, aplicação de defensivos agrícolas, tratamentos e manejos em geral da cultura ou bem Segurado, durante todo o período de vigência da apólice, as quais estarão sempre ao dispor da Seguradora ou dos seus representantes, para verificação.

9.10.1 - O Segurado deverá fornecer as condições necessárias para que a Seguradora, ou seu Representante Legal, acompanhe o desenvolvimento da cultura até a colheita, para as realizações de vistorias prévias ou de regulação de sinistros.

9.10.2 - O Segurado deverá comunicar à Seguradora o final da colheita.

9.10.2.1 – Na ocorrência de um ou mais eventos em que for avaliado perda total pela Seguradora, o Segurado fica liberado do aviso final de colheita.

9.10.3 - O Segurado deverá efetuar a condução da cultura segurada de acordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais durante todo o período de vigência da apólice.

Cláusula 10 - Obrigações do Estipulante

10.1 - Quando o seguro for contratado por estipulante, este deverá:

10.1.1 - Fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais.

10.1.2 - Manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente.

10.1.3 - Fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro.

10.1.4 - Discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade.

10.1.5 - Repassar os prêmios à sociedade Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente.

10.1.6 - Repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração.

10.1.7 - Discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado.

10.1.8 - Comunicar, de imediato, à sociedade Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao Segurado que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade.

10.1.9 - Dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros.

10.1.10 - Comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregular quanto ao seguro contratado.

10.1.11 - Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido.

10.1.12 - Informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de co-seguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante.

10.2 - Nos seguros contributários, o não repasse dos prêmios à Seguradora, nos prazos contratualmente estabelecidos acarretará o cancelamento da cobertura e sujeitará o estipulante ou sub-estipulante às cominações legais.

10.3 - A Seguradora é obrigada a informar ao Segurado a situação de adimplência do estipulante ou sub-estipulante, sempre que solicitado.

10.4 - Qualquer modificação em apólice vigente dependerá da anuência prévia e expressa dos segurados que representem no mínimo três quartos do grupo Segurado.

Cláusula 11 - Pagamento do Prêmio

11.1 - O pagamento do prêmio será efetuado por meio de documento emitido pela Seguradora, através da rede bancária ou outras formas admitidas em lei.

11.1.1 - A Seguradora encaminhará o documento que indica o montante do prêmio diretamente ao Segurado, seu representante legal ou por expressa solicitação de qualquer um destes ao corretor de seguros observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação a data do respectivo vencimento.

11.2 - A data limite para pagamento à vista ou da primeira parcela não poderá ultrapassar o 15º (décimo quinto) dia da emissão da apólice ou endosso.

11.3 - Caso o vencimento de uma ou mais parcelas ocorra em feriado bancário ou final de semana, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil após esta data.

11.4 - Nos prêmios fracionados com incidência de juros, é facultado ao Segurado antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados.

11.5 - A Seguradora não cancelará o contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago a vista, mediante financiamento obtido junto à instituição financeira, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

11.6 - No caso de fracionamento do prêmio e configurado a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na tabela de prazo curto. Para percentuais não previstos na tabela de prazo curto, deverá ser utilizado o percentual imediatamente superior.

TABELA DE PRAZO CURTO

% sobre o Prêmio Pago ¹	Para prazo de vigência (dias) *			
	Quando for 365 dias	Quando for 180 dias	Quando for 160 dias	Quando for 150 dias
13	15	7	7	6
20	30	15	13	12
27	45	22	20	18
30	60	30	26	25
37	75	37	33	31
40	90	44	39	37
46	105	52	46	43
50	120	59	53	49
56	135	67	59	55
60	150	74	66	62
66	165	81	72	68
70	180	89	79	74
73	195	96	85	80
75	210	104	92	86
78	225	111	99	92
80	240	118	105	99
83	255	126	112	105
85	270	133	118	111
88	285	141	125	117
90	300	148	132	123
93	315	155	138	129
95	330	163	145	136
98	345	170	151	142
100	365	180	160	150

¹ Percentagem do Prêmio Pago em relação ao valor do Prêmio Total da Apólice

* Número de dias de vigência que deve vigorar em relação à vigência original quando o Segurado paga somente parte do prêmio.

11.6.1 - A Seguradora deverá informar ao Segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado.

11.6.2 – O prazo de vigência da Apólice ficará automaticamente restaurado se for estabelecido o pagamento de prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência da cobertura conforme item 11.6.1.

11.6.3 – Findo o novo prazo de vigência da cobertura, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, operará de pleno direito o cancelamento do contrato de seguro.

11.6.4 - No caso de fracionamento em que a aplicação da tabela de prazo curto não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, a sociedade Seguradora cancelará o contrato.

11.7 - Quando o pagamento de prêmio for efetuado por meio de boleto bancário, a falta de pagamento da primeira parcela implicará o cancelamento da apólice.

11.8 – No caso de recebimento indevido de prêmio e/ou contribuição pela Seguradora, os valores devidos serão exigíveis a partir da data de pagamento do prêmio e/ou contribuição, sujeitos à atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE, contados a partir da data do pagamento do prêmio até a data da efetiva devolução.

11.9 - Fica, ainda, entendido e ajustado que se o sinistro ocorrer dentro do prazo para pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado se o prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo. Se o valor das indenizações acarretarem o cancelamento do contrato, as prestações vincendas, excluindo o adicional de fracionamento relativo a estas parcelas, serão exigidas.

Cláusula 12 - Inspeções

A Seguradora tem o direito de efetuar inspeções, vistorias e verificações que julgar necessárias sobre a situação e estado de conservação dos bens Segurados. Nesses casos, o Segurado deverá:

12.1 - Fornecer os esclarecimentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho da tarefa dos inspetores da Seguradora.

12.2 - Assistir pessoalmente, ou através de preposto devidamente credenciado, as inspeções realizadas pela Seguradora, apondo sua assinatura nos laudos elaborados como comprovante de sua presença.

12.3 - Quando for o caso, manifestar nos laudos referidos no item 12.2, detalhadamente, as razões de sua discordância.

12.4 - Havendo ocorrido um evento ou série de eventos no período de cobertura da presente apólice, havendo o Segurado avisado a ocorrência do mesmo segundo os prazos estabelecidos no item 15.1 destas Condições Gerais, a Seguradora se reserva o direito de enviar Perito ao local do sinistro a qualquer momento a partir do aviso de sinistro.

Cláusula 13 - Documentos integrantes da Apólice de Seguro

13.1. Faz parte integrante deste contrato, as Condições Gerais e as Condições Especiais contratadas e os seguintes anexos:

Relação dos Documentos	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Proposta preenchida e assinada pelo Segurado ou estipulante ou representante legal e/ou pelo corretor de seguro	x	x
Certificado de Seguro*	x	x
Declarações do Segurado por escrito*	x	x
Especificações do bem Segurado	x	x
Endossos de alteração emitidos pela Seguradora *	x	x
Croqui/Planta de localização e demarcação das áreas a serem seguradas	x	x
Roteiro de Acesso da(s) área(s) a serem segurada(s)	x	x
Matricula da(s) fazendas(s) e da(s) quadra(s) seguradas*	x	x
Cópia do CPF e RG do Segurado*	x	
Cópia do CNPJ do Segurado*		x
Comprovante de Rendimento do Segurado*	x	x
Comprovante de endereço do Segurado*	x	x
Cópia do CPF e RG do Beneficiário*	x	
Cópia do CNPJ do Beneficiário*		x
Comprovante de Rendimento do Beneficiário*	x	x
Comprovante de endereço do Beneficiário	x	x
Laudos de inspeções realizados por técnicos da Seguradora ou por ela credenciados (Vistoria Prévia, Visita Técnica, Monitoramento, etc) *	x	x
Laudos de avaliação de danos "Vistoria de Sinistro" *	x	x

(*) Documentos facultativos, que integram a apólice.

Cláusula 14 - Aviso de Sinistro

14.1 - Toda e qualquer comunicação deve ser efetuada via telefone:

- São Paulo e Grande São Paulo – (11) 4126-9374;
- Demais Regiões – 0800-770-1372;

14.2 - O Segurado deverá informar no Aviso de Sinistro:

- a) Número da Apólice
- b) Nome do Segurado e CPF;
- c) Cultura Segurada;
- d) Local do Risco, Município e Estado;
- e) Evento Ocorrido;
- f) Data da ocorrência do sinistro e horário;
- g) Área atingida (ha);
- h) Intensidade do Evento;
- i) Data estimada de início de colheita;
- j) Telefone (s) para contato;
- k) Pessoa Responsável pelo Aviso de Sinistro;
- l) Data do Aviso.

Cláusula 15 - Procedimentos em Caso de Sinistro

15.1 - O Segurado dará Aviso de Sinistro à Seguradora, tão logo quanto possível e adotará as providências imediatas para minorar as consequências do evento.

15.1.1- O não cumprimento das determinações previstas nos subitens 15.1 acarretará em perda do direito à indenização.

15.2. Informar à Seguradora de forma imediata qualquer citação, carta, documento, notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que se relacione com os sinistros cobertos pela apólice.

15.3 - Ao receber o Aviso de Sinistro a Seguradora poderá enviar peritos para verificar a extensão dos danos.

15.4 - A Seguradora poderá tomar providências para a proteção dos bens Segurados ou de seus remanescentes, sem que tais medidas, por si só, impliquem em reconhecer-se obrigada a indenizar dos danos ocorridos.

15.5 - Para ter direito à indenização quando devida, o Segurado ou seu representante legal deverá:

15.5.1 - Provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, facultando à Seguradora, a plena elucidação da ocorrência e prestando-lhe a assistência necessária para tal fim e fornecer todas as informações sobre colheita e comercialização da cultura segurada.

15.5.2 - Só dispor dos salvados com prévia concordância da Sociedade Seguradora, salvo no caso de interesse público ou para evitar a agravação dos prejuízos indenizáveis pelo seguro.

15.5.3 - Acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos, assinando o Laudo Final de Danos em conjunto com o(s) perito(s), mesmo se discordar das conclusões destes, em cujo caso deverá declarar no próprio Laudo suas razões para discordância.

15.5.3.1 - Havendo discordância quanto aos danos apurados na vistoria, o Segurado e/ou seu representante legal poderá manifestar-se no próprio laudo, assinando –o, juntamente com o perito.

15.5.3.1.2 - O Segurado e ou seu representante poderá solicitar a revistoria da área, através do seu corretor de seguro, utilizando formulário "Solicitação de 2ª Vistoria", devidamente preenchido e assinado, discriminando os motivos de sua discordância. A realização da revistoria está condicionada à análise e aprovação do Departamento de Sinistros da Seguradora.

15.5.3.2 - O inspetor será o perito desempatador, e será utilizado como resultado final o laudo desta reavaliação de danos. Se na reavaliação de danos for confirmado o dano apurado na primeira avaliação, considerando uma margem de erro de 15% sobre o prejuízo apurado, para mais ou para menos, as despesas desta inspeção serão arcadas pelo Segurado e descontados do valor da indenização, quando devida.

15.5.3.3 - Se após 48 (quarenta e oito) horas do levantamento dos prejuízos e comunicação do conteúdo do Laudo Final de Danos ao Segurado ou seu representante legal, este não assinar o referido Laudo, ficará entendido que aceita integralmente o seu conteúdo.

15.5.3.4 - A ausência do Segurado ou seu representante legal durante a inspeção realizada ou a recusa de assinatura nos Laudos pressuporá a concordância tácita com as conclusões dos peritos.

15.6 - A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido, quando o sinistro estiver devidamente comprovado pela inspeção preliminar ou quando concluído o processo de regulação realizado pelos técnicos nomeados pela Seguradora.

15.6.1 - A Seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos que julgar necessários para a liquidação do sinistro.

15.7 - Todas as despesas pertencentes a providências tomadas para apresentação de documentos correrão por conta do Segurado, salvo aquelas diretamente realizadas pela Seguradora.

15.8 - O Segurado somente poderá realizar toaletes, podar, replantar, erradicar ou colher a área sinistrada, após autorização da Seguradora.

15.9 - O Segurado deverá comunicar imediatamente à Seguradora ou seu representante legal, conforme Clausula 14, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro e, conseqüentemente, acarretar a responsabilidade da Seguradora. Deverá também tomar providências para minorar as

consequências do sinistro ou evitar o agravamento dos prejuízos. O não cumprimento das determinações prevista neste item poderá acarretar, ao Segurado, a perda do direito à indenização.

15.10 – O Segurado deverá comunicar à Seguradora a data de início de colheita com uma antecedência de 15 (quinze) dias, devendo confirmar esta data com até 02 (dois) dias de antecipação. A colheita não poderá ser iniciada sem a autorização por escrito da Seguradora.

15.11 – São documentos obrigatórios em caso de sinistro:

Relação dos Documentos	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Aviso de Início de Colheita*	x	x
Aviso de Final de Colheita*	x	x
Cópia do CPF e RG do Segurado	x	
Cópia do CNPJ do Segurado		x
Comprovante de Rendimento do Segurado	x	x
Comprovante de endereço do Segurado	x	x
Cópia do CPF e RG do Beneficiário	x	
Cópia do CNPJ do Beneficiário		x
Comprovante de rendimento do Beneficiário	x	x
Comprovante de endereço do Beneficiário	x	x

(*) Deverão ser preenchidos em formulário próprio da Seguradora.

15.11.1 – Os documentos deverão ser encaminhados à Seguradora via:

- Fax - (11) 3073 -8001 Aos cuidados do Departamento de Sinistro Agrícola
- Via correio encaminhar para:
Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A.
Aos cuidados do Departamento de Sinistro Agrícola
Avenida Paulista, 500,- 5º -6º andar, São Paulo – SP, CEP 01310-000.
- E-mail/Correio eletrônico – Sinistro_RuralBrasil@swissre.com

15.12 - O não cumprimento do disposto nesta cláusula e seus respectivos subitens, exime a Seguradora de qualquer responsabilidade pelos danos ocorridos no bem segurado.

Cláusula 16 - Indenizações

16.1 - A Seguradora analisando e comparando os laudos de inspeção de danos com as condições de cobertura do presente seguro e os outros elementos de convicção de que dispuser, decidirá sobre o reconhecimento ou não de sua responsabilidade, procedendo à liquidação do sinistro.

16.2 - As indenizações quando devidas, serão efetivadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do último documento básico obrigatório, conforme item 15.11. O Aviso de Encerramento de Colheita determina automaticamente o final do período de cobertura, sendo vedado o início de um novo processo de regulação baseado em Aviso de Sinistro com data posterior a daquele.

16.3 - Em caso de dúvida fundada e justificável por parte da Seguradora, outros documentos poderão ser solicitados, sendo o prazo de que trata o parágrafo anterior suspenso e reiniciado sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que foram completamente atendidas as exigências.

16.4 - O não pagamento da indenização no prazo previsto nos itens 16.2 e 16.3, desta cláusula, implicará na aplicação da atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA – Índice de Preço ao Consumidor

Amplo, publicado pelo IBGE e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da data do término da colheita até a data do efetivo pagamento.

16.5 - A atualização será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data limite para pagamento da indenização, conforme especificado no item 16.2 e aqueles publicado imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.

16.6 - Caso o IPCA/IBGE seja extinto, será utilizado o IGPM/FGV – Índice Geral de Preços para o Mercado/Fundação Getúlio Vargas.

16.7 - O não cumprimento das determinações previstas na Cláusula 9 e/ou Cláusula 10 destas Condições Gerais, poderá acarretar ao Segurado a perda de direito à indenização.

16.8 - A Indenização será paga ao beneficiário, se houver. Caso o valor da indenização exceda o valor especificado na proposta como garantia ao beneficiário, o excedente deverá ser pago ao Segurado.

16.8.1 – O Segurado deverá indicar na proposta de seguro (s) beneficiário(s) e os respectivos percentuais de indenização do seguro. Se não houver indicação na Proposta, será entendido que o Beneficiário será o próprio Segurado.

16.9 - Nos seguros através de fracionamento de prêmio, quando o valor das indenizações acarretar o encerramento da vigência do seguro, as prestações vincendas excluído o adicional de fracionamento relativo a estas parcelas serão deduzidas da indenização.

16.10 - Não haverá sub-rogação de direitos após o pagamento da indenização.

16.11 – Em caso de despesa de salvamento correrá por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo da garantia da apólice fixado no contrato, as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro.

16.12 – Em danos causados na tentativa de salvamento correrá obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo de garantia da apólice fixado no contrato, os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

Cláusula 17 - Rateio

17.1 - Na hipótese de não cumprimento do disposto no item 9.3 da Cláusula 9 – Obrigações do Segurado, ou seja, sendo a área plantada maior que a área segurada, na ocorrência de um sinistro as responsabilidades serão rateadas na proporção existente entre a área total declarada e a área de cultura.

17.2 - Na hipótese da área plantada pelo Segurado com a cultura segurada, ser inferior aquela declarada na apólice de seguro, e constante na apólice, será considerado para efeito de indenização a área efetivamente plantada com a cultura segurada.

17.3 - No caso em que o Segurado declare que parte de uma quadra plantada com a cultura segurada seja de um terceiro a mesma deverá ser devidamente identificada mediante matrícula na proposta de seguro. Quando não tenha a correta identificação das áreas e com a ocorrência de um sinistro, sempre que toda a área cumpra com as recomendações técnicas feitas pelos órgãos oficiais e tenha sido plantada dentro do período recomendado pelo zoneamento agrícola do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), toda a superfície da quadra

tanto segurada como não segurada serão avaliadas e se aplicará cláusula de rateio para o cálculo da produtividade obtida.

Cláusula 18 - Concorrência de Apólices

18.1 – O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

18.2 – O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas deste seguro será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro, desde que comprovadas sua necessidade e proporcionalidade em relação ao sinistro ocorrido, mediante apresentação de notas fiscais;
- b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens Segurados.

18.3 – A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

18.4 – Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I – será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

II – será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro for maior que seu respectivo L.M.G.A. (limite máximo de garantia), a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do L.M.G.A. (limite máximo de garantia da apólice) será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste item.

III – será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste item;

IV – se a quantia a que se refere o inciso III deste item for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V – se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

18.5 – A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade Seguradora na indenização paga.

18.6 – Salvo disposição em contrário, a sociedade Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 19 - Perda de Direitos

19.1 - Se o Segurado, por si ou por seu representante legal ou corretor, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito à indenização, além de ficar obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo único: Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

a) na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- cancelar o seguro, retendo, do prêmio original pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido, ou;
- permitir a continuidade do seguro cobrando a diferença de prêmio cabível.

b) na hipótese de ocorrência do sinistro sem indenização integral:

- cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio original pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido, ou;
- permitir a continuidade do seguro cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

c) na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo do valor a ser indenizado a diferença de prêmio cabível.

19.2 - O Segurado por si, por seu representante legal ou preposto, deverá comunicar à Seguradora, tão logo saiba qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar provado que silenciou de má-fé.

19.2.1 - Recebido o aviso de agravação do risco, sem culpa do Segurado, a Seguradora no prazo de 15 (quinze) dias a contar daquele aviso, poderá rescindir o contrato ou mediante acordo com o Segurado restringir as coberturas contratadas, dando ciência de sua decisão por escrito ao Segurado.

19.2.2 - O cancelamento do contrato será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, sendo restituída a diferença de prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

19.2.3 - Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

19.3 - Se o total ou parte da superfície segurada não for administrada de acordo com as normas e técnicas aceitas como recomendáveis para a produção da cultura ou bem Segurado, resultando em um agravamento

do risco, a Seguradora poderá cancelar a apólice, devolvendo a diferença de prêmio correspondente ao período não coberto, conforme item 19.2.2.

19.4 - Em caso de sinistro, o Segurado não poderá iniciar a colheita ou destruir a lavoura segurada sem a autorização formal da Seguradora, caso contrário, poderá haver a perda de direito se comprovado o uso de má fé, e a Seguradora ficará desobrigada a indenizar os prejuízos reclamados de toda a área segurada.

Cláusula 20 - Critérios para rescisão contratual

20.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- a) Na hipótese de rescisão a pedido da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;
- b) Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto.

TABELA DE PRAZO CURTO

% sobre o Prêmio Pago ¹	Para prazo de vigência (dias) *			
	Quando for 365 dias	Quando for 180 dias	Quando for 160 dias	Quando for 150 dias
13	15	7	7	6
20	30	15	13	12
27	45	22	20	18
30	60	30	26	25
37	75	37	33	31
40	90	44	39	37
46	105	52	46	43
50	120	59	53	49
56	135	67	59	55
60	150	74	66	62
66	165	81	72	68
70	180	89	79	74
73	195	96	85	80
75	210	104	92	86
78	225	111	99	92
80	240	118	105	99
83	255	126	112	105
85	270	133	118	111
88	285	141	125	117
90	300	148	132	123
93	315	155	138	129
95	330	163	145	136
98	345	170	151	142
100	365	180	160	150

¹ Percentagem do Prêmio Pago em relação ao valor do Prêmio Total da Apólice

*Número de dias de vigência que deve vigorar em relação à vigência original quando o Segurado pagar somente parte do prêmio.

c) para prazos não previstos na tabela constante da alínea “b” deste item, deverá ser utilizado o percentual calculado por interpolação linear entre o limite inferior e superior do intervalo.

20.2 - No caso de cancelamento do contrato, os valores são exigíveis a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora.

20.2.1 - O valor devido a título de devolução do prêmio, na hipótese prevista no item 20.2, se sujeita à atualização monetária pela variação positiva do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE, os valores são exigíveis a partir da data do recebimento.

20.2.2 - A atualização que trata o item 20.2.1 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução do prêmio.

20.2.3 - Caso o IPCA/IBGE seja extinto, será utilizado o IGPM/FGV – Índice Geral de Preços para o Mercado/Fundação Getúlio Vargas.

20.2.4 - Além da atualização, a não devolução do prêmio nas datas previstas no item 20.2 implicará aplicação de juros moratórios equivalentes 1% ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a devolução do prêmio.

Cláusula 21 - Renovação da apólice

Não haverá renovação automática do contrato de seguro.

Cláusula 22 - Cumprimento das Obrigações

A responsabilidade da Seguradora de indenizar de acordo com as condições da apólice dependerá do cumprimento irrestrito por parte do Segurado, dos termos, condições e obrigações aqui detalhadas. A precisão e veracidade das declarações e informações contidas na proposta, questionários e projeção de produção são requisitos básicos para que a Seguradora indenize os prejuízos decorrentes de eventuais sinistros.

Cláusula 23 - Arbitragem

Quando do preenchimento da proposta de seguro o proponente poderá optar pela adesão à Cláusula Compromissória de Arbitragem. Esta opção é seu direito facultativo, conforme a Lei nº. 9.307 de 23/09/96. Ao concordar com a aplicação desta Cláusula o Segurado se compromete a resolver todos os seus litígios com a Seguradora, advindos da cobertura contratada, por meio de Juízo Arbitral cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário. Caso o Segurado aceite a Arbitragem deverá conter assinatura do mesmo na própria Cláusula ou em documento específico, de acordo com o artigo 44 do anexo I à Circular SUSEP nº 256/04.

Cláusula 24 - Prescrição

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

Cláusula 25 - Foro e Domicílio

O foro será o do domicílio do Segurado, sem prejuízo de que as correspondências dirigidas às partes sejam feitas através de cartas registradas, destinadas aos domicílios que constam na apólice.

Parágrafo único: Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será eleito foro diferente daquele previsto acima.

Cláusula 26 - Disposições gerais

- O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte de Autarquia, incentivo, ou recomendação a sua comercialização;
- O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Condições Especiais

Seguro Agrícola Riscos Nomeados SEM FESR

Culturas Temporárias

Cláusula 1- Aplicação

A presente Condição Especial complementa e prevalece sobre as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola Riscos Nomeados e se aplica ao seguro de Culturas Temporárias.

Cláusula 2 - Objeto do Seguro.

O presente seguro tem como objetivo garantir uma indenização ao Segurado por prejuízos ocasionados na Unidade Segurada pelos riscos identificados e descritos na apólice de Seguro Agrícola Riscos Nomeados para Culturas Temporárias.

3.1 - Cobertura Básica de Produção

3.1.1 - De acordo com as Condições Gerais e Especiais de “Seguro Agrícola Riscos Nomeados”, o Segurado deverá contratar o seguro para as coberturas de: Granizo, Seca, Geada, Vendaval/Ventos Fortes, Tromba d’Água, Chuva Excessiva, Inundação/Alagamento Imprevista e Inevitável, Variação Excessiva de Temperatura, Raio e Incêndio.

3.1.2 – Quando a “produtividade obtida”, determinada pelo perito da Seguradora em laudo de vistoria final, for inferior a “produtividade garantida”, devido à ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos mencionados na apólice durante o período de cobertura e garantidos pela cobertura contratada, será devida ao segurado uma indenização a ser paga pela Seguradora. Quando devida a indenização, será paga de acordo com a cobertura definida na proposta e na apólice de seguro.

3.1.3 - As culturas temporárias abrangidas por estas condições especiais são:

- Culturas de Verão: Algodão, Girassol, Milho, Soja e Feijão.
- Culturas de Inverno: Trigo, Feijão, Canola e Cevada.

3.1.4 - O Segurado deverá dar Aviso de Sinistro à Seguradora, logo que saiba do evento, para que esta envie um perito à Unidade Segurada para constatação dos danos ocorridos, através vistoria preliminar, em um prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do Aviso de Sinistro e encaminhar a documentação conforme Cláusula 15 item 15.11, disposto nas Condições Gerais do presente seguro.

3.1.5 - Não serão aceitos Aviso de Início de Colheita encaminhados à Seguradora após término da vigência conforme cláusula 6.2.2.

3.2 – Cobertura Adicional de Replântio.

3.2.1 – De acordo com as Condições Gerais e Especiais de "Seguro Agrícola Riscos Nomeados" o Segurado poderá contratar como cobertura adicional a Cobertura de Replântio. Define-se como Replântio a prática cultural requerida para refazer a semeadura da cultura já plantada, por sementes da mesma cultura, na superfície segurada e com a mesma expectativa no desenvolvimento da cultura, em relação à original.

3.2.2 – Para efeito de indenização, será considerada a área sinistrada superior a 20% da área total segurada, ou 10,00 hectares, o que for menor.

3.2.2.1 - Áreas sinistradas mais de uma vez, pelo mesmo evento, na mesma área replantada e identificada no laudo do sinistro anterior, não terão direito a indenização.

3.2.3 – A Seguradora indenizará os danos causados à cultura segurada pela ocorrência de Granizo, Chuva Excessiva e Tromba d'Água dentro do período de plantio recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que justifiquem o replantio parcial ou total da área sinistrada, até o máximo de 25% do L.M.G.A. - Limite Máximo de Garantia da Apólice da área sinistrada, sendo este o valor máximo do L.M.I. – Limite Máximo de Indenização para a cobertura de replantio, desde que a cultura segurada tenha altura inferior a:

- 15 cm para: Algodão, Girassol, Milho, Feijão, Soja (Culturas de Verão) e,
- 10 cm para: Trigo, Canola e Cevada (Culturas de Inverno).

3.2.4 - O Segurado deverá dar Aviso de Sinistro à Seguradora, logo que saiba do evento, para que esta envie um perito à Unidade Segurada para constatação dos danos ocorridos e da necessidade de Replantio em um prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da recepção do aviso de sinistro na Seguradora e encaminhar a documentação conforme Cláusula 15 item 15.11, disposto nas Condições Gerais do presente seguro.

3.2.4.1 – No caso em que a Seguradora não respeitar o prazo de envio de perito após o aviso de sinistro, o Segurado poderá iniciar o replantio, desde que seja realizado dentro do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA e que as técnicas aplicadas estejam de acordo com as recomendações dos Órgãos Oficiais.

3.2.4.2 - Não serão aceitos avisos de sinistros de Replantio encaminhados à Seguradora após o início da fase de produção.

3.2.4.2 – Determinada a necessidade de replantio pelo perito da Seguradora, este irá detalhar o motivo da realização da prática de replantio, a área a ser replantada (hectares) e identificará a mesma em croqui, o qual deverá estar descrito no Laudo Preliminar. O Laudo deverá ser assinado pelo Segurado.

3.2.5 - O Segurado deverá realizar o Replantio para garantir o direito à Cobertura de Produção sobre a área total segurada, desde que essa prática seja realizada dentro do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA e que as técnicas aplicadas estejam de acordo com as recomendações dos Órgãos Oficiais.

3.2.5.1 – Realizado o Replantio, o Segurado deverá avisar a Seguradora para que esta envie um perito ao local, para realizar a vistoria final do replantio de forma a constatar, identificar e analisar a técnica realizada. As considerações sobre essa vistoria deverão ser descritas no laudo final de replantio. O mesmo deverá ser assinado pelo Segurado.

3.2.5.2 – Para efeito de indenização utilizar-se-á (ão) como documento(s) comprobatório(s) do replantio a apresentação de Nota(s) Fiscal (is), que obrigatoriamente deverá (ão) apresentar data de emissão posterior à data de ocorrência do evento coberto, nome, razão social e endereço da propriedade em conformidade ao descrito na apólice de seguro. Caso contrário, não haverá indenização.

3.2.5.3 – Serão considerados para efeito de indenização de replantio, gastos com a aquisição de sementes, dessecante, herbicidas, tratamento de semente, e mão – de - obra. Somente em casos de Aviso de Sinistro de Chuva Excessiva e Tromba d'água poderão ser apresentadas notas fiscais de herbicidas, adubos e demais insumos, limitado a 25% do L.M.G.A. da área sinistrada.

3.2.5.3.1 – A Seguradora realizará análise técnica do laudo final de replantio e das notas fiscais de comprovação dos gastos efetuados, para fins de indenização.

3.2.5.3 – O não cumprimento das cláusulas 3.2.5.1 no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data da realização da vistoria preliminar, e desde que dentro do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola para realizar o Replantio o Segurado perderá o direito a indenização, quando devida.

3.2.5.4 – A indenização quando devida, será de acordo com os valores apresentados nas notas fiscais, limitado a 25% do L.M.G.A da área sinistrada. Esta deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos descritos na Clausula 15 item 15.11 disposto nas Condições Gerais, Laudo Final de Replantio e das Notas Fiscais de comprovação dos gastos efetuados com a prática.

3.2.5.4.1. – O valor da indenização com o Replantio será deduzido do L.M.I .da Cobertura Adicional de Replantio e do L.M.G.A. da apólice.

3.2.6 – O Segurado que não realizar a prática de Replantio quando recomendada pelo perito da Seguradora, não terá direito a indenização de Replantio e a área não replantada será excluída da apólice de seguro através de cálculo prazo curto.

3.2.7 – Caso o evento coberto ocorra dentro do período de plantio recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA e o perito da Seguradora informe no Laudo Preliminar que o Segurado não terá tempo hábil para realizar a prática de replantio dentro deste período, o Segurado terá direito a indenização desse evento, conforme descrito na cláusula 3.2.3., mas perderá o direito da Cobertura Básica de Produção referente à área sinistrada, sendo esta área excluída da proposta de seguro através de cálculo pro rata temporis.

3.2.7.1 – Se o perito da Seguradora informar no Laudo Preliminar que o Segurado não conseguirá adquirir mudas/sementes, insumos em tempo hábil para realizar a prática de replantio, para manter uma cultura uniforme, o Segurado terá direito a indenização desse evento, conforme descrito na cláusula 3.2.3., mas perderá o direito da Cobertura Básica de Produção referente à área sinistrada sendo esta área excluída da proposta de seguro através de cálculo pro rata temporis.

3.2.8 – Área segurada com perda parcial em que a prática não se enquadrar nas recomendações de plantio do Zoneamento Agrícola do MAPA, será excluída da apólice de seguro e não terá o direito da Cobertura Básica de Produção, tendo ainda a redução do L.M.G.A da Cobertura Básica. A área remanescente com a cultura segurada permanecerá com a cobertura contratada descrita na apólice de seguro, desde que esta não seja inferior a área mínima de 15,00 ha, exigida para o Seguro.

3.2.8.1 - Após a exclusão de área que trata o item 3.2.8, e se a área remanescente for menor que a área mínima exigida para o Seguro, a apólice será cancelada e o prêmio proporcional devolvido conforme Cláusula 20 das Condições Gerais, através de cálculo pro –rata temporis.

3.2.9 – Áreas com perda total, em que a prática não se enquadrar nas recomendações de plantio do Zoneamento Agrícola, a apólice de seguro será cancelada e o Segurado não terá o direito a Cobertura Básica de Produção.

3.2.10 – Quando a cultura apresentar altura superior ao descrito na cláusula 3.2.3 e esta sofrer danos severos que recomende o replantio, o Segurado poderá optar por esta prática, desde que esta se enquadre nas recomendações de plantio do Zoneamento Agrícola do MAPA, ou poderá optar pela avaliação da produção quando da colheita.

3.2.10.1 – Se o Segurado optar pelo replantio, a indenização quando devida, será em conformidade com as cláusulas 3.2.5.4 e 3.2.5.4.1, destas condições especiais.

3.2.10.2 – Se o Segurado não contratar a Cobertura de Replântio, os danos serão apurados na colheita e a indenização será devida se a produtividade obtida for inferior que a produtividade garantida (Cobertura de Produção).

3.2.11 - Fica entendido que qualquer alteração realizada na apólice de seguro, seja esta por exclusão de área, cancelamento do seguro, entre outros, será somente efetuada com a emissão de Endosso pela Seguradora.

Cláusula 4 - Perdas não Cobertas

Além dos riscos excluídos na Cláusula 05 das Condições Gerais, este seguro não cobrirá:

4.1 - Para as Culturas Irrigadas

4.1.1 - O risco de SECA, definido na Cláusula 2 - Definições, das Condições Gerais deste seguro.

4.1.2 - O risco de SECA em decorrência de quebra ou interrupção dos equipamentos de irrigação por qualquer causa ou efeito.

4.1.3 - O risco de SECA, em decorrência de falta de água determinada por insuficiência das fontes de captação das lavouras irrigadas, tais como: açudes, barragens, poços e outros que se caracterizem por erro no cálculo de avaliação de disponibilidade hídrica em função das necessidades da lavoura em todo seu ciclo produtivo.

4.1.4 - Perdas por fitotoxicidade de defensivos agrícolas quando da aplicação de produtos via equipamento de irrigação.

4.1.5 - Perdas ocasionadas pelo uso de água de irrigação de má qualidade.

4.1.6 – Perdas de produção por quebra de equipamentos para irrigação ou por mau uso do mesmo.

4.1.7 - Contaminação e/ou salinização de solo como consequência do uso inadequado do sistema de irrigação.

Clausula 5 - Início e Final de Vigência do Seguro

5.1 - O início de vigência do seguro deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes, sendo esta recepcionada sem pagamento de prêmio. No caso em que a proposta tiver sido recepcionada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta protocolada pela Seguradora.

5.2 - Final de Vigência do Seguro:

5.2.1 - O término de vigência do seguro para cada cultura segurada dar-se á nas respectivas datas estimadas para as colheitas determinadas na Proposta de Seguro e especificadas na Apólice ou quando os grãos estiverem em ponto de colheita (umidade mínima de correspondente a cada cultura), o que ocorrer primeiro.

5.2.2 - Caso a colheita da cultura segurada não seja realizada dentro do prazo estabelecido e descrito na Apólice, o período de vigência da apólice de cada cultura segurada não poderá ultrapassar o período conforme a tabela abaixo:

Cultura	Período Máximo de Vigência	Umidade de grãos mínima (%)
Algodão	Até 180 dias após o plantio	Quando 60 a 70% dos capulhos estiverem aberto, ou após 72 horas da aplicação do dessecante.
Cevada	Até 150 dias após o plantio	17
Milho	Até 180 dias após o plantio	18
Soja	Até 180 dias após o plantio	17
Trigo	Até 160 dias após o plantio	16
Canola	Até 150 dias após o plantio	18
Girassol	Até 180 dias após o plantio	13

Cláusula 6 - Início e Final de Vigência da Cobertura

6.1 – Cobertura Adicional de Replântio

6.1.1 – Início de Vigência da Cobertura: 7 (sete) dias após a semeadura, ou quando 60% da área total contratada estiver emergida.

6.1.2 – Final de Vigência da Cobertura: observância do item 3.2.3, da Clausula 3-Cobertura de Replântio, e/ou o Prazo Final de Plantio do Zoneamento Agrícola do MAPA, para a cultura segurada.

6.2 – Cobertura Básica de Produção

6.2.1 - Proposta de seguro anterior ao plantio:

O início de vigência da cobertura se inicia quando mais de 60% das plantas da cultura coberta apresentarem altura superior a:

- 15 cm para: Algodão, Girassol, Milho, Feijão, Soja (Culturas de Verão).
- 10 cm para: Trigo, Canola e Cevada (Culturas de Inverno).

O final da cobertura finda conforme prazo estipulado na proposta de seguro ou quando os grãos estiverem no ponto de colheita, o que ocorrer primeiro.

6.2.2 - Proposta de seguro posterior ao plantio:

Quando a cobertura da lavoura for proposta após a emergência das plantas, poderá ser realizada de vistoria prévia das áreas seguradas. Sendo aprovada pela Seguradora, as apólices e/ou certificados e endossos terão seu início de vigência e término às 24 (vinte e quatro) horas dos dias para tal fim neles consignados.

6.2.2.1 - Para as áreas recém-implantadas, se a unidade a ser segurada estiver de acordo com as condições de aceitação do risco por parte da Seguradora, a vigência da cobertura terá início quando as plantas da cultura coberta apresentar em altura superior a:

- Culturas de Verão - 15 cm para: Algodão, Girassol, Feijão, Milho, Soja;
- Culturas de Inverno - 10 cm para: Trigo, Canola e Cevada.

6.2.2.2 - No caso de contratação do seguro de áreas em que as plantas estejam com alturas superiores as descritas no item 6.2.2.1, a data de início de vigência do seguro e data de início de vigência da cobertura será às 24 horas do dia da aceitação da proposta.

Cláusula 7 - Pré-condições de risco

Por ocasião do preenchimento da proposta de seguro, o proponente dará informações necessárias à Seguradora, para a aceitação desta cobertura.

A qualquer tempo, o Segurado deverá disponibilizar ao perito, por ocasião das inspeções, visitas ou vistorias, os controles definidos na Cláusula 12 das Condições Gerais.

Cláusula 8 - Inspeção Prévia

Esta vistoria poderá ser efetuada a critério da Seguradora, após o recebimento da proposta na Seguradora.

Cláusula 9 - Endosso de Ajuste da Apólice

9.1 - A Seguradora poderá emitir endosso da apólice, quando necessário, fundamentado em informações contidas em laudos de vistorias de monitoramento e/ou visitas técnicas e/outras vistorias. O endosso pode também ser realizado a pedido do Segurado, desde que as informações prestadas para tal fim sejam aprovadas pela Seguradora.

9.2 - Baseado em Laudo de Vistoria quando esta for realizada, a Seguradora poderá emitir endosso da apólice ajustando-a aos dados constantes da perícia. Nestes endossos podem ser ajustados a: Nível de Cobertura, Área Segurada, Área de Risco, Unidades Seguradas, Tipo de Solo, Produtividade de Referência, Produtividade Garantida e outros para fins de ajuste de apólice ou Cancelamento de Apólice.

9.3 - O Segurado deve comunicar previamente à Seguradora qualquer alteração nos dados da proposta, caso haja.

Cláusula 10 - Renúncia ao Risco

10.1 - Caso seja realizada Vistoria Prévia e/ou demais vistorias e o perito constate que a cultura não apresenta condições de aceitação pela Seguradora e/ou que a cultura não apresenta condições de cultivo favoráveis de acordo com as recomendações de Órgãos Oficiais, este registro deverá ser efetuado no laudo de vistoria. Esta vistoria terá o valor de aviso de renúncia ao risco proposto, sendo recusada/cancelada a proposta/apólice de seguro. Nos casos de cancelamento da apólice será devolvido à parte do prêmio correspondente ao período de vigência ainda não decorrido, calculado de acordo com os mesmos procedimentos definidos na Cláusula 20 das Condições Gerais.

Cláusula 11- Apuração dos Prejuízos

11.1 – Cobertura Básica de Produção:

Ocorrendo um ou mais eventos dos riscos cobertos por esta apólice ou fato que possa levar à ocorrência de quebra de produtividade por causas cobertas dentro do período de cobertura, o Segurado enviará o Aviso de Sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, sob pena de perder o direito à indenização. A partir

do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na apólice para fins de vistoria e regulação dos danos causados pelos eventos cobertos. Dependendo do estágio de desenvolvimento das plantas, serão efetuadas uma ou duas vistorias, como segue:

11.1.1 - Vistoria Preliminar (constatação de evento)

Esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, sendo ou não realizada a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro, ficando o Segurado encarregado de enviar o Aviso de Início de Colheita à Seguradora. O Segurado não poderá iniciar com práticas de colheita na Unidade Segurada até que seja autorizado pela Seguradora, sob a pena de perder o direito à indenização.

11.1.2 - Vistoria Final (regulação)

11.1.2.1 – A partir do recebimento do Aviso de Início de Colheita, a Seguradora enviará um perito à cultura segurada para regulação de sinistro. Esta vistoria destina-se a determinação da Produtividade Obtida resultante ao bem segurado em função do evento previamente constatado. Se a área plantada for maior que a área segurada o perito poderá fazer avaliação sobre toda área plantada, desde que seja a mesma cultura e pertença ao Segurado, aplicando o descrito na cláusula 17 de Rateio das Condições Gerais do Seguro. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

11.1.2.2 - Se a colheita for realizada antes da vistoria final, parcial ou em área total, a área colhida poderá ser mensurada e para esta adotar-se-á a Produtividade de Referência constante na apólice.

11.1.2.3 – Se for constatado que o Segurado no momento da vistoria final não realizou parte e/ou não realizou qualquer operação, e/ou tampouco utilizou corretamente os insumos preconizados para a cultura segurada do pacote tecnológico escolhido e, que não tenha como comprovar os gastos realizados com o pacote tecnológico, o valor equivalente as operações não realizadas e insumos não utilizados, serão deduzidos do LMI.

11.2 - Cobertura Adicional de Replântio:

Na ocorrência de evento de risco coberto, a Seguradora poderá encaminhar o perito ao local, para realização da vistoria que será dividido em duas etapas:

11.2.1 - Vistoria Preliminar (constatação do evento)

Esta vistoria destina-se a verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado. Nessa ocasião haverá a Constatação da intensidade do evento de acordo com a cláusula 3.2.4., a necessidade de replântio e a área atingida. Após as devidas verificações do perito no momento da vistoria, este fará a identificação da área sinistrada em croqui.

11.2.2 - Vistoria Final (regulação)

Após a realização da vistoria preliminar, será feita a regulação final de replântio, onde será conferido se a área foi replantada dentro das recomendações do Zoneamento Agrícola do MAPA e das condições técnicas recomendadas por Órgãos Oficiais. O perito constatará se a área replantada é a mesma identificada em croqui na vistoria preliminar. O Segurado deverá apresentar no momento da vistoria final de replântio, as notas fiscais que

comprovarão os gastos efetuados, sendo obrigatória a comprovação em nota fiscal. Fica facultado ao Segurado a apresentação de outros gastos com insumos, quando houver, no momento da vistoria.

Cláusula 12 - Cálculo da Indenização

12.1 - Cobertura Adicional de Replântio

$$\text{L.M.I.} = (\text{L.M.G.A.} \times 25\%)$$

onde:

L.M.I. = Limite Máximo de Indenização de Replântio

L.M.G.A. = Limite Máximo de Garantia da Apólice

12.2.1 – Será deduzido do L.M.G.A., o valor referente à indenização de replântio.

Exemplo 01

(Primeiro evento)

LMGA – R\$ 100.000,00

LMI – 25.000,00

Porcentagem da área replantada (AR%)

Evento – Granizo

Cultura – Soja

Área Segurada – 100 hectares

Altura – 10 cm

Área sinistrada – 20ha

AR% - 20%

LMI da área sinistrada – R\$ 5.000,00

Indenização de Replântio – R\$ 4.000,00*

LMI após a indenização de Replântio – R\$ 21.000,00

*Conforme gastos apresentados na nota fiscal.

(Segundo evento)

LMGA – R\$ 96.000,00

LMI – 21.000,00

Evento – Granizo

Cultura – Soja

Área Segurada – 100 hectares

Altura – 10 cm

Área sinistrada - 20 hectares*

AR% - 20%

Indenização de Replântio – R\$ 00,00

LMI após a indenização de Replântio – R\$ 21.000,00

*Segundo evento atingindo a mesma área do primeiro evento.

Exemplo 02

(Primeiro evento)

LMGA – R\$ 100.000,00

LMI – 25.000,00

Evento – Granizo

Cultura – Soja

Área Segurada – 100 hectares

Altura – 10 cm
Área sinistrada– 20 hectares
AR% - 20%
LMI da área sinistrada – R\$ 5.000,00
Indenização de Replântio – R\$ 5.000,00*
*Conforme gastos apresentados na nota fiscal.

(Segundo evento)

LMGA – R\$ 95.000,00
LMI – R\$ 23.750,00
Evento – Tromba d'água
Cultura – Soja
Área Segurada – 100 hectares
Altura – 10 cm
Área sinistrada – 10 ha
AR% - 10%
LMI– R\$ 2.375,00
Indenização de Replântio – R\$ 2.000,00
¹ Segundo evento atingindo área diferente do primeiro evento.
² Conforme gastos apresentados na nota fiscal.

(Terceiro evento)

LMGA – R\$ 93.000,00
LMI – R\$ 23.250,00
Evento – Tromba d'água
Cultura – Soja
Área Segurada – 100 ha
Altura – 10 cm
Perda - 10 ha*
Indenização de Replântio – R\$ 0,00
*Terceiro evento atingindo a mesma área do segundo evento.

Exemplo 03

(evento único)

LMGA – R\$ 100.000,00
LMI – R\$ 25.000,00
Evento – Granizo
Cultura – Soja
Área Segurada – 100 hectares
Altura – 10 cm
Área sinistrada –9 hectares*
AR% - 9%
Indenização de Replântio – R\$ 0,00
* 9% da área total - Sem Direito a Indenização de Replântio conforme cláusula 3.2.2 .

Cláusula 13 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Cláusula Particular

Seguro Agrícola Riscos Nomeados SEM FESR

Culturas Temporárias

Cláusula 1 – Apuração dos Prejuízos

Fica certo e entendido que esta cláusula se aplica única e exclusivamente para o Estado do Mato Grosso para a cultura de soja, sendo que todas as demais cláusulas, itens e subitens não são alterados pela redação abaixo, permanecerão válidos e eficazes tais como dispostos nas Condições Gerais e Condições Especiais de Culturas Temporárias.

- 1.1 - Quando a “produtividade obtida por talhão”, determinada pelo perito da Seguradora em laudo de vistoria final, for inferior a “produtividade garantida por talhão”, devido à ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos mencionados na apólice durante o período de cobertura e garantidos pela cobertura contratada, será devida ao Segurado uma indenização a ser paga pela Seguradora, de acordo com a cobertura definida na proposta e na apólice de seguro.
- 1.2 - Durante a vistoria final poderá ser considerado como soja danificada aquela soja em condição de ardida, para efeito de seguro se define como soja ardida aquela cujos grãos que pela ação do calor e ou umidade estiverem visivelmente fermentados, com coloração marrom ou escura tanto exteriormente como interiormente, decorrente de Chuva Excessiva e Variação Excessiva de Temperatura durante o período de colheita.
- 1.3 As perdas serão contabilizadas quando na avaliação dos grãos o percentual de soja ardida for maior que 10%.
- 1.4 Durante a vistoria final da produtividade obtida poderá aplicar-se uma redução em caso de ocorrência de ferrugem asiática. Neste caso será aplicada no momento da avaliação uma redução na produtividade segurada observando-se as seguintes situações:
 - Utilização Total das recomendações preconizadas pelos órgãos oficiais de pesquisa federal/estadual, redução de 20%;
 - Utilização Parcial das recomendações preconizadas pelos órgãos oficiais de pesquisa federal/estadual redução de 50%;
 - Sem utilização das recomendações preconizadas pelos órgãos oficiais de pesquisa federal/estadual 100%.

Condições Especiais

Seguro Agrícola Riscos Nomeados SEM FESR - Cobertura Limitada a Faixa de Perda

Cláusula 1 - Objeto do Seguro

O presente seguro tem como objetivo garantir uma indenização ao Segurado pelos prejuízos, identificados e descritos na apólice de seguro, pelos riscos definidos nas Condições Gerais e Especiais para Culturas Temporárias.

O valor a ser indenizado conforme definido na Cláusula 4 desta Condição Especial.

Cláusula 2 - Definição

Produtividade Garantida Mínima: É o valor da produtividade, estabelecido na proposta e na apólice de seguro, considerado como a produtividade limite para cálculo do Limite Máximo de Garantia da Apólice.

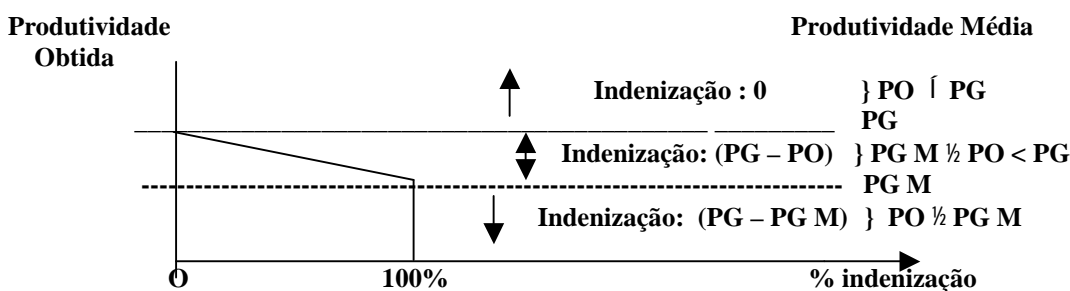
Cláusula 3 – Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA)

Diferente do definido na Cláusula 2 das Condições Gerais, o LMGA é igual a diferença da Produtividade Garantida pela Produtividade Garantida Mínima e o resultado multiplicado pelo valor do Produto, e pela Área da Unidade Segurada.

O Segurado terá direito à indenização, obedecendo aos termos das Condições Gerais e Especiais, sempre que a Produtividade Obtida for menor que a Produtividade Garantida, sendo assim:

1) Se a Produtividade Obtida for menor que a Produtividade Garantida Mínima a perda de produtividade considerada ficará limitada a diferença entre Produtividade Garantida e Produtividade Garantida Mínima.

2) Se a Produtividade Obtida for maior que a Produtividade Garantida Mínima e menor que a Produtividade Garantida, a perda de produtividade considerada ficará limitada a diferença entre Produtividade Garantida e Produtividade de Obtida.



% Indenização

Se $PO < PGM < PG$ = % indenização = 100%

Se $PGM \leq PO < PG$ = % indenização = $\frac{(PG-PGM) - (PO-PGM)}{(PG-PGM)}$

Cláusula 4 - Cálculo da Indenização

4.1- Caso a Produtividade Obtida, determinada pela Vistoria Final de cada unidade segurada, seja inferior à Produtividade Garantida, porém superior a Produtividade Garantida Mínima, a perda de produtividade será igual a diferença entre PG e PO e a indenização será calculada pela equação:

$$\text{ICP} = (\text{PG} - \text{PO}) \times \text{R\$/unid} \times \text{US}$$

$$\text{PGM} \leq \text{PO} < \text{PG}$$

onde:

ICP = Indenização da Cobertura de Produção

PO = Produtividade Obtida

PG = Produtividade Garantida

PGM = Produtividade Garantida Mínima

R\$/unid = Preço do produto da Cultura por unidade física (em R\$/kg ou R\$/saca ou R\$/@)

US = Área da Unidade Segurada

Exemplo:

PG = 4.320 kg/ha

PGM = 3.000 kg/ha

PO = 3.600 kg/ha

R\$/unid = R\$ 1,00 R\$/Kg

US = 100 ha

a) Calculando a Indenização diretamente pela redução de produtividade:

Como PO é menor do que PG e maior do que PGM:

ICP = (PG - PO) x R\$/unid x US

ICP = (4.320 - 3.600) x 1,00 x 100 = R\$ 72.000

b) Calculando a Indenização utilizando o % a indenizar sobre o LMGA:

LMGA = (PG-PGM) x R\$/unid x US = 132.000

% indenização = $\frac{(\text{PG} - \text{PGM}) - (\text{PO} - \text{PGM})}{(\text{PG} - \text{PGM})} \times 100$

% indenização = $\frac{(4320 - 3000) - (3600 - 3000)}{(4320 - 3000)} \times 100 = 54,54\%$

I CP = % indenização x LMGA = 132.000 x 54,54% = 72.000

4.2 - Caso a Produtividade Obtida, determinada pela Vistoria Final de cada unidade segurada, seja inferior à Produtividade Garantida Mínima, a perda de produtividade será igual a diferença entre a Produtividade Garantida e Produtividade Garantida Mínima e a indenização será calculada pela equação:

$$\text{ICP} = \text{LMGA} = (\text{PG} - \text{PGM}) \times \text{R\$/unid} \times \text{US}$$

$$\text{PO} < \text{PGM} < \text{PG} \text{ onde:}$$

ICP = Indenização da Cobertura de Produção

PO = Produtividade Obtida

PG = Produtividade Garantida

PGM= Produtividade Garantida Mínima

R\$/unid = Preço do produto da Cultura por unidade física (em R\$/kg ou R\$/saca ou R\$/@)

US = Área da Unidade Segurada

Exemplo:

PG = 4.320 kg/ha

PGM = 3.000 kg/ha

PO = 2.000 kg/ha

\$/unid = R\$ 1,00 R\$/Kg

US = 100 há

a) Calculando a Indenização diretamente pela redução de produtividade:

Como PO é menor do que PG e do que PGM:

ICP = (PG - PGM) x \$/unid x US

ICP = (4.320 - 3.000) x 1,00 x 100 = R\$ 132.000

b) Calculando a Indenização utilizando o % a indenizar sobre o LMGA:

LMGA = (PG-PGM) x \$/unid x US = 132.000

Como PO < PGM < PG, portanto, o % de indenização será de 100%

I CP = % indenização x LMGA = 100% x 132.000 = R\$ 132.000

Cláusula 5 - Comunicações

Nestas Condições Especiais, da Cobertura Limitada a Faixa de Perda para Soja, Milho e Culturas de Inverno, toda e qualquer comunicação entre as partes deverá ser confirmada por escrito. O Segurado ou seu Representante legal deverá enviar todos os comunicados à Seguradora, conforme determinado na Cláusula 14 das Condições Gerais.

Cláusula 6 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Condições Especiais

Seguro Agrícola Riscos Nomeados SEM FESR - Cobertura de Reembolso de Salvamento

Cláusula 1 - Objetivo do Seguro

Mediante pagamento de prêmio adicional, o proponente poderá contratar esta cobertura, que tem por objetivo garantir o reembolso de despesas de salvamento, efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de minorar o dano ou salvar a coisa, enquanto em território nacional, decorrente da ocorrência de quaisquer dos riscos cobertos previstos e descritos na apólice de seguro e nas Condições Gerais e Especiais, durante o período de vigência.

Cláusula 2 – Limite Máximo de Indenização

2.1. Este reembolso está limitado a 10% do Limite Máximo de Garantia da Apólice.

2.1.1 Correrão por conta da Seguradora:

I - as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro;

II – os valores referentes a danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa.

2.2. Qualquer pagamento da indenização ou direito à indenização com base na Apólice será concretizado somente após terem sido adequadamente relatadas pelo Segurado as características de ocorrência de sinistro, natureza e extensão e comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los referente às despesas de reembolso de salvamento. Isso cabe ao próprio Segurado prestar toda a assistência para que tais requisitos sejam plenamente satisfeitos.

2.3. Em qualquer caso, independente do valor das despesas de reembolso de salvamento, a indenização não poderá ultrapassar o limite estipulado no item 2.1 desta Condição Especial.

Cláusula 3 – Procedimentos em Caso de Sinistro

3.1. O Segurado deverá avisar imediatamente à Seguradora, de acordo com a Cláusula 14 das Condições Gerais, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro e conseqüentemente, acarretar a responsabilidade da Seguradora.

3.1.1. No ato do Aviso de Sinistro, o Segurado deverá informar número da apólice, causa do sinistro e as operações de salvamento realizadas ou pretendidas, para minorar o dano ou salvar a coisa.

3.2. Serão indenizadas apenas as despesas de reembolsos de operações de salvamento recomendadas por órgãos oficiais, que garantam sua eficiência para minorar o dano ou salvar a coisa dos eventos ocorridos.

3.3. O Segurado obriga-se fornecer a Seguradora e facilitar o seu acesso a todo tipo de informação sobre as circunstâncias e conseqüências do sinistro, bem como os documentos necessários à apuração dos prejuízos e determinação da indenização.

3.4. O Segurado obriga-se encaminhar à Seguradora até 15 (quinze) dias após o aviso de sinistro:

3.4.1. Documentos, Atestados ou Certidões de autoridades e/ou órgãos oficiais competentes, bem como resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato da possibilidade e/ou ocorrência do sinistro.

3.4.2 Relatório descrevendo as operações de salvamento realizado, as condições da cultura, assinado por engenheiro agrônomo habilitado, acompanhado de fotos.

3.4.3. Comprovante de todas as despesas de reembolso de salvamento, cujas reclamações estão sendo feitas.

3.5. Além das obrigações descritas nas Condições Gerais e Especiais em caso de sinistro, o Segurado deverá cumprir as instruções determinadas para cada cobertura contratada.

3.6. Os atos e providências praticados pela Seguradora após a ocorrência do sinistro não importarão por si só no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

3.7. Exceto as hipóteses acima, prevista no artigo 779 do Código Civil, a Seguradora não terá nenhuma outra obrigação de reembolso de despesas de prevenção do sinistro.

Cláusula 4 – Especificação de Cobertura

Esta cobertura somente pode ser contratada em adição da cobertura de “Seguro Agrícola de Riscos Nomeados”.

Cláusula 5 – Ratificação

Aplicam-se às presentes Condições Especiais de Cobertura de Reembolso de Salvamento todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Especiais do presente Seguro que foram modificadas pela presente.

Condições Especiais

Seguro Agrícola Riscos Nomeados SEM FESR - Cultura de Milho Safrinha ou Segunda Safra

Cláusula 1- Aplicação

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de Seguro “Riscos Nomeados” e se aplica ao seguro da Cultura do Milho Segunda Safra ou Milho Safrinha.

Cláusula 2- Objetivo do Seguro

O presente seguro tem como objetivo garantir uma indenização ao segurado pelos prejuízos ocasionados na Unidade Segurada pelos riscos de Seguro Agrícola Riscos Nomeados para Milho Safrinha ou Milho Segunda Safra.

Cláusula 3 – Cobertura do Seguro

3.1 - Cobertura Básica de Produção

3.1.1 - De acordo com as Condições Gerais e Especiais de “Seguro Agrícola Riscos Nomeados”, o Segurado deverá contratar o seguro com as coberturas de Granizo, Seca, Geada, Vendaval/Ventos Fortes, Tromba d’água, Chuva Excessiva, Inundação/Alagamento imprevista e inevitável, Variação Excessiva de Temperatura, Raio e Incêndio.

3.1.2 - Quando a “produtividade obtida”, determinada pelo perito da Seguradora em laudo de vistoria final, for inferior a “produtividade garantida”, devido à ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos mencionados na apólice durante o período de cobertura e garantidos pela cobertura contratada, será devido ao segurado uma indenização a ser paga pela Seguradora. Quando devida a indenização, será paga de acordo com a cobertura definida na proposta e na apólice de seguro.

3.1.3 - O Segurado deverá dar Aviso de Sinistro à Seguradora, imediatamente a ocorrência do evento, para que esta envie um perito à Unidade Segurada para constatação dos danos ocorridos, através vistoria preliminar, em um prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do aviso de sinistro e encaminhar a documentação conforme Cláusula 15 item 15.11, disposto nas Condições Gerais do presente seguro.

3.1.4 - Não serão aceitos Aviso de Início de Colheita encaminhados à Seguradora após término da vigência conforme Cláusula 6.2.2.

3.2 – Cobertura Adicional de Replântio

3.2.1 – De acordo com as Condições Gerais e Especiais de "Seguro Agrícola Riscos Nomeados" o Segurado poderá contratar a cobertura adicional de replântio. Define-se como Replântio a prática cultural requerida para refazer a semeadura da cultura já plantada, por sementes da mesma cultura, na superfície segurada e com a mesma expectativa no desenvolvimento da cultura, em relação à original.

3.2.2 – Para efeito de indenização, será considerada a área sinistrada quando superior a 20% da área total segurada, ou 10,00 hectares, o que for menor.

3.2.2.1 - Áreas sinistradas mais de uma vez, pelo mesmo evento, na mesma área replantada e identificada no laudo do sinistro anterior, não terão direito a indenização.

3.2.3 – A Seguradora indenizará os danos causados à cultura segurada pela ocorrência de Granizo, Chuva Excessiva e Tromba d'água dentro do período de plantio recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que a cultura segurada seja implantada com data anterior a 10 de março, que justifiquem o replantio parcial ou total da área sinistrada, até o máximo de 25% do LMGA - Limite Máximo de Garantia da Apólice da área sinistrada, sendo este o valor máximo do LMI para a cobertura de replantio, desde que a cultura segurada tenha altura inferior a 15 cm.

3.2.4 - Não serão aceitos avisos de sinistros de Replantio encaminhados à Seguradora após o início da fase de produção.

3.2.5 – Determinada a necessidade de replantio pelo perito da Seguradora, este irá detalhar o motivo da realização da prática de replantio, a área a ser replantada (hectares) e identificará a mesma em croqui, o qual deverá estar descrito no Laudo Preliminar. O Laudo deverá ser assinado pelo Segurado.

3.2.6 – Realizado o Replantio, o Segurado deverá avisar a Seguradora para que esta envie um perito ao local, para realizar a vistoria final do replantio, de forma a constatar, identificar e analisar a técnica realizada. As considerações sobre essa vistoria deverão ser descritas no laudo final de replantio. O mesmo deverá ser assinado pelo Segurado.

3.2.7 – Para efeito de indenização utilizar-se-á (ão) como documento (s) comprobatório (s) do replantio a apresentação de Nota (s) Fiscal (is). A (s) mesma (s) obrigatoriamente deverá (ão) apresentar data de emissão posterior à data de ocorrência do evento coberto, nome, razão social e endereço da propriedade em conformidade ao descrito na apólice de seguro. Caso contrário, não haverá indenização.

3.2.7.1 – Serão considerados para efeito de indenização de replantio, gastos com a aquisição de sementes, tratamento de semente, dessecantes ou herbicidas e mão de obra. Em casos de aviso de Sinistro de Chuva Excessiva e Tromba d'água poderão ser apresentadas notas fiscais de herbicidas, adubos, mão de obra e demais insumos, limitado a 25% do LMGA da área sinistrada.

3.2.7.2 – A Seguradora realizará análise técnica do laudo final de replantio e das notas fiscais de comprovação dos gastos efetuados, para fins de indenização.

3.2.7.3 – O não cumprimento das cláusulas 3.2.6 no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data da realização da vistoria preliminar, e desde que dentro do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola, mas nunca com data posterior a 10 de março, para realizar o Replantio, o Segurado perderá o direito a indenização, quando devida.

3.2.7.4 – A indenização quando devida, será de acordo com os valores apresentados nas notas fiscais, limitado a 25% do LMGA da área sinistrada. Esta deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos descritos na Clausula 15 item 15.11 disposto nas Condições Gerais, Laudo Final de Replantio e das Notas Fiscais de comprovação dos gastos efetuados com a prática.

3.2.7.4.1 – O valor da indenização com o Replantio **será** deduzido do LMGA.

3.2.8 – O Segurado que não realizar a prática de Replantio quando recomendada pelo perito da Seguradora, não terá direito a indenização de Replantio e a área não replantada será excluída da apólice de seguro através de cálculo prazo curto.

3.2.9 – Caso o evento coberto ocorra dentro do período de plantio recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA, mas nunca com data posterior a 10 de março e o perito da Seguradora informe no Laudo Preliminar que o Segurado não terá tempo hábil para realizar a prática de replantio dentro deste período, o Segurado terá direito a indenização desse evento, conforme descrito na cláusula 3.2.3., mas perderá o direito da Cobertura de Produção referente à área sinistrada, sendo esta área excluída da proposta de seguro através de cálculo pro rata temporis.

3.2.10 – Área segurada com perda parcial em que a prática não se enquadrar nas recomendações de plantio do Zoneamento Agrícola do MAPA e que foi implantada com data posterior a 10 de março, será excluída automaticamente da apólice de seguro e não terá o direito da Cobertura de Produção, tendo ainda a redução do LMGA. A área remanescente com a cultura segurada permanecerá com a cobertura contratada descrita na apólice de seguro, desde que esta não seja inferior a área mínima de 15,00 ha por apólice, exigida para o Seguro.

3.2.10.1 - Após a exclusão de área que trata o item 3.2.8, e se a área remanescente for menor que a área mínima exigida para o Seguro, à apólice será cancelada e o prêmio proporcional devolvido conforme Cláusula 20 das Condições Gerais, através de cálculo pro – rata temporis.

3.2.11 – Áreas com perda total, em que a prática não se enquadrar nas recomendações de plantio do Zoneamento Agrícola, e que foram implantadas com data posterior a 10 de março, a apólice de seguro será cancelada e o Segurado não terá o direito a Cobertura de Produção.

3.2.12 - Fica entendido que qualquer alteração realizada na apólice de seguro, seja esta por exclusão de área, cancelamento do seguro, entre outros, será somente efetuada com a emissão de Endosso, pela Seguradora.

Cláusula 4 - Perdas não Cobertas

Além dos riscos excluídos na Cláusula 5 das Condições Gerais, este seguro não cobrirá:

4.1 - Perdas por fitotoxicidade ou falta de aplicação de defensivos agrícolas.

4.2 - Perdas ocasionadas pelo uso de água de irrigação de má qualidade.

4.3 – Perdas de produção por quebra de equipamentos para irrigação ou por mau uso do mesmo

4.4 - Contaminação e/ou salinização de solo.

4.5 - Perda de qualidade de qualquer natureza, com exceção de grãos germinados desde que exista um aviso de sinistro decorrente de um evento coberto.

4.6 – Culturas fora de zoneamento agrícola ou com plantio posterior a 10 de março.

4.7 - O risco de SECA em decorrência de quebra ou interrupção dos equipamentos de irrigação por qualquer causa ou efeito.

4.7.1 - O risco de SECA, em decorrência de falta de água determinada por insuficiência das fontes de captação das lavouras irrigadas, tais como: açudes, barragens, poços e outros que se caracterizem por erro no cálculo de avaliação de disponibilidade hídrica em função das necessidades da lavoura em todo seu ciclo produtivo.

Cláusula 5 - Aceitação do Risco

São pré-condições básicas para aceitação do risco:

5.1 - A época de emergência da cultura deve estar conforme os parâmetros estabelecidos pela Seguradora.

5.2 – Somente serão aceitas culturas que tenham sido semeadas com plantio direto. Entendesse como plantio direto a semeadura feita diretamente sobre a palha da cultura antecessora, sem revolvimento para preparo do solo.

5.3 - Não serão aceitas áreas cultivadas em solo tipo 1 (areias quartzosas ou solos aluviais arenosos) de acordo com a classificação do Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

5.4 - Não serão aceitas culturas que não sejam conduzidas de acordo com as recomendações dos órgãos oficiais, que define os tipos de híbridos ou outros cultivares e técnicas de adubação de plantio e de cobertura e com os tratamentos culturais (controle de pragas, doenças e ervas daninha).

5.5 - Não serão aceitas culturas que tenham como antecessoras pastagem, mata, florestas implantadas ou nativas, ou quaisquer outras que qualifique a cultura segurada como de primeiro ano.

Cláusula 6 – Início e Final de Vigência do Seguro

6.1 - O início de vigência do seguro deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes, sendo esta recepcionada sem pagamento de prêmio. No caso em que a proposta tiver sido recepcionada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta protocolada pela Seguradora.

6.2 - Final de Vigência do Seguro:

6.2.1 - O término de vigência do seguro para a cultura segurada dar-se á nas respectivas datas estimadas para as colheitas determinadas na Proposta de Seguro e especificadas na Apólice ou quando os grãos estiverem em ponto de colheita, ou com o mínimo de 15% (quinze por cento) de umidade, o que ocorrer primeiro.

6.2.2 - Caso a colheita da cultura segurada não seja realizada dentro do prazo estabelecido e descrito na Apólice, o período de vigência da apólice não poderá ultrapassar o período conforme a tabela abaixo:

Cultura	Período Máximo de Vigência	Umidade de grãos mínima (%)
Milho	Até 180 dias após o plantio	15

Cláusula 7 - Início e Final de Vigência da Cobertura

7.1 – Cobertura de Replântio

7.1.1 – Início de Vigência da Cobertura: 7 (sete) dias após a semeadura, ou quando 60% da área total contratada estiver emergida.

7.1.2 – Final de Vigência da Cobertura: Prazo Final de Plantio do Zoneamento Agrícola do MAPA, desde que ela nunca ocorra com data posterior a 10 de março para a cultura segurada.

7.2 – Cobertura de Produção

7.2.1 - Proposta de seguro anterior ao plantio:

7.2.1.2 - O início de vigência da cobertura se inicia quando mais de 60% das plantas da cultura coberta apresentarem altura superior a 15 cm para: Milho Segunda Safra ou Milho Safrinha.

7.2.1.3 - O final da cobertura finda conforme prazo estipulado na proposta de seguro ou quando os grãos estiverem no ponto máximo de colheita item 6.2.2 da Cláusula 6 destas condições especiais, o que ocorrer primeiro.

7.3 - Proposta de seguro posterior ao plantio:

7.3.1 - Quando a cobertura da lavoura for proposta após a emergência das plantas, poderá ser realizada de vistoria prévia das áreas seguradas. Sendo aprovada pela seguradora, as apólices e/ou certificados e endossos terão seu início de vigência e término às 24 (vinte e quatro) horas dos dias para tal fim neles consignados.

7.3.1.1 - Para as áreas recém-implantadas, se a Unidade a ser segurada estiver de acordo com as condições de aceitação do risco por parte da Seguradora, a vigência da cobertura terá início quando as plantas da cultura coberta apresentar em altura superior a 15 (quinze) cm Milho Segunda Safra ou Milho Safrinha.

7.3.1.2 - No caso de contratação do seguro de áreas em que as plantas estejam com alturas superiores a 15 (quinze) cm, a data de início de vigência do seguro e data de início de vigência da cobertura será às 24 horas do dia da aceitação da proposta.

Cláusula 8 – Limite Máximo de Garantia da Apólice

8.1 - O Limite Máximo de Garantia da Apólice representará o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de pagamento de indenização integral da cultura segurada, não lhe cabendo responsabilidade por outras verbas de qualquer natureza.

8.2 - O Limite Máximo de Garantia da Apólice corresponderá ao resultado do produto, do valor da saca (R\$) pela produtividade garantida (Kg/ha) e pelo total da área segurada (ha).

Cláusula 9 - Limite Máximo de Indenização – LMI

9.1 - O Limite Máximo de Indenização equivale ao valor máximo que a seguradora pagará ao Segurado ou Beneficiário ao longo do ciclo da cultura segurada, como consequência da ocorrência de um risco coberto.

Cláusula 10 - Pré-condições de Risco

Por ocasião do preenchimento da proposta de seguro, o proponente dará informações necessárias à Seguradora, para a aceitação desta cobertura.

A qualquer tempo, o Segurado deverá disponibilizar ao perito, por ocasião das inspeções, visitas ou vistorias, os controles definidos na Cláusula 12 das Condições Gerais.

Cláusula 11 - Endosso de Ajuste da Apólice

11.1 - A Seguradora poderá emitir endosso da apólice, quando necessário, fundamentado em informações contidas em laudos de vistorias de monitoramento e/ou visitas técnicas e/outras vistorias. O endosso pode ser realizado a pedido do Segurado, desde que as informações prestadas para tal fim sejam aprovadas pela Seguradora.

11.2 - Baseado em Laudo de Vistoria Monitoramento quando esta for realizada, a Seguradora poderá emitir endosso da apólice ajustando-a aos dados constantes da perícia. Nestes endossos podem ser ajustados a: Nível de Cobertura, Área Segurada, Área de Risco, Unidades Seguradas, Tipo de Solo, e outros para fins de ajuste de apólice ou Cancelamento de Apólice.

Cláusula 12 - Renúncia ao Risco

Caso seja realizada Vistoria Prévia e/ou demais vistorias e o perito constate que a cultura não apresenta condições de aceitação pela Seguradora e que a cultura não apresenta condições de cultivo favoráveis de acordo com as recomendações de Órgãos Oficiais, este registro deverá ser efetuado no laudo de vistoria. Esta vistoria terá o valor de aviso de renúncia ao risco proposto, sendo recusada/cancelada a proposta/apólice de seguro. Nos casos de cancelamento da apólice será devolvido à parte do prêmio correspondente ao período de vigência ainda não decorrido, calculado de acordo com os mesmos procedimentos definidos na Cláusula 20 das Condições Gerais.

Cláusula 13 - Apuração dos Prejuízos

13.1 - Cobertura Adicional de Replântio:

Na ocorrência de evento de risco coberto, a Seguradora poderá encaminhar o perito ao local, para realização da vistoria que será dividido em duas etapas:

13.1.1 - Vistoria Preliminar (constatação do evento)

Esta vistoria destina-se a verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado. Nessa ocasião haverá a Constatação da intensidade do evento de acordo com a cláusula 3.1.3, a necessidade de replântio e a área atingida. Após as devidas verificações do perito no momento da vistoria, este fará a identificação da área sinistrada em croqui.

13.1.2 - Vistoria Final (regulação)

Após a realização da vistoria preliminar, será feita a regulação final de replântio, onde será conferido se a área foi replantada dentro das recomendações do Zoneamento Agrícola do MAPA e desde que nunca com data posterior a 10 de março. O perito constatará se a área replantada é a mesma identificada em croqui na vistoria preliminar. O segurado deverá apresentar no momento da vistoria final de replântio, as notas fiscais que comprovarão os gastos efetuados, sendo obrigatória a comprovação em nota fiscal da semente utilizada e do tratamento aplicado a esta. Fica facultada ao segurado a apresentação de outros gastos com insumos, quando houver, no momento da vistoria.

13.2 – Cobertura Básica de Produção:

Ocorrendo um ou mais eventos dos riscos cobertos por esta apólice ou fato que possa levar à ocorrência de quebra de produtividade por causas cobertas dentro do período de cobertura, o Segurado enviará o Aviso de Sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, sob pena de perder o direito à indenização. A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na apólice para fins de vistoria e regulação dos danos causados pelos eventos cobertos. Dependendo do estágio de desenvolvimento das plantas, serão efetuadas uma ou duas vistorias, como segue:

13.2.1 - Vistoria Preliminar (constatação de evento)

Esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, sendo ou não realizada a critério da seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro, ficando o Segurado encarregado de enviar o Aviso de Início de Colheita à Seguradora. O Segurado não poderá iniciar com práticas de colheita na unidade segurada até que seja autorizado pela Seguradora, sob a pena de perder o direito à indenização.

13.2.2 - Vistoria Final (regulação)

A partir do recebimento do Aviso de Início de Colheita, a seguradora enviará um perito à lavoura segurada para regulação de sinistro. Esta vistoria destina-se a determinação da Produtividade Obtida resultante ao bem segurado em função do evento previamente constatado. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

13.2.2.1 - Se a colheita for realizada antes da vistoria final, parcial ou em área total, a área colhida será mensurada e para esta adotar-se-á a Produtividade de Referência constante na apólice.

13.2.2.2 – Se for verificado que a cultura segurada apresenta danos por eventos não cobertos por este seguro e a produção esteja sendo prejudicada, o perito inspetor poderá fixar uma redução a ser aplicada sobre a produtividade garantida no cálculo de indenização.

Cláusula 14 - Cálculo da Indenização

14.1 - Cobertura Básica de Produção

Caso a Produtividade Obtida, determinada pela Vistoria Final da unidade segurada, seja inferior à Produtividade Garantida, constante na apólice, a indenização será calculada pela equação:

$$ICP = \frac{(PG - PO) \times LMGA}{PG}, \text{ se } PG > PO, \text{ caso contrário será } 0.$$

LEGENDA

ICP: Indenização da Cobertura de Produção

PG: Produtividade Garantida

PO: Produtividade Obtida

LMGA: Limite Máximo de Garantia da Apólice

LMI: Limite Máximo de Indenização

14.2 - Cobertura Adicional de Replântio

Onde:

LMI = (LMGA x 25%)

14.2.1 – Será deduzido do LMGA o valor referente à indenização de replântio.

Exemplo 01

(Primeiro evento)

LMGA – R\$ 100.000,00

LMI – 25.000,00

Porcentagem da área replantada (AR%) Evento – Granizo

Cultura – Milho Safrinha

Área Segurada – 100 hectares

Altura – 10 cm

Área sinistrada – 20 ha

AR% - 20%

LMI da área sinistrada – R\$ 5.000,00

Indenização de Replantio – R\$ 4.000,00*

LMI após a indenização de Replantio – R\$ 21.000,00

*Conforme gastos apresentados na nota fiscal.

(Segundo evento)

LMGA – R\$ 96.000,00

LMI – 21.000,00

Evento – Granizo

Cultura – Milho Safrinha

Área Segurada – 100 hectares

Altura – 10 cm

Área sinistrada - 20 hectares*

AR% - 20%

Indenização de Replantio – R\$ 00,00

LMI após a indenização de Replantio – R\$ 21.000,00

*Segundo evento atingindo a mesma área do primeiro evento.

Exemplo 02

(Primeiro evento)

LMGA – R\$ 100.000,00

LMI – 25.000,00

Evento – Granizo

Cultura – Milho Safrinha

Área Segurada – 100 hectares

Altura – 10 cm

Área sinistrada – 20 hectares

AR% - 20%

LMI da área sinistrada de Replantio – R\$ 5.000,00

Indenização de Replantio – R\$ 5.000,00*

*Conforme gastos apresentados na nota fiscal.

(Segundo evento)

LMGA – R\$ 95.000,00

LMI – R\$ 23.750,00

Evento – Tromba d'água

Cultura – Milho Safrinha

Área Segurada – 100 hectares

Altura – 10 cm

Área sinistrada – 10 ha

AR% - 10%

LMI – R\$ 2.375,00

Indenização de Replântio – ²R\$ 2.000,00

¹ Segundo evento atingindo área diferente do primeiro evento.

² Conforme gastos apresentados na nota fiscal.

(Terceiro evento)

LMGA – R\$ 93.000,00

LMI – R\$ 23.250,00

Evento – Tromba d'água Cultura – Milho Safrinha Área Segurada – 100 ha Altura – 10 cm

Perda - 10 ha*

Indenização de Replântio – R\$ 0,00

*Terceiro evento atingindo a mesma área do segundo evento.

Exemplo 03 (evento único)

LMGA – R\$ 100.000,00

LMI – R\$ 25.000,00

Evento – Granizo

Cultura – Milho Safrinha

Área Segurada – 100 hectares

Altura – 10 cm

Área sinistrada – 7,5 hectares*

AR% - 7,5 %

Indenização de Replântio – R\$ 0,00

* 7,5 % da área total - Sem Direito a Indenização de Replântio conforme cláusula 3.2.2.

Cláusula 15 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Condições Especiais

Seguro Agrícola de Riscos Nomeados SEM FESR - Canavial

Cláusula 1 - Aplicação

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais do Seguro Agrícola de Riscos Nomeados e se aplica ao seguro de lavouras de Cana de Açúcar.

Cláusula 2 - Objeto do Seguro

A Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado os prejuízos originados pela perda da plantação segurada, decorrentes única e exclusivamente de Incêndio.

Cláusula 3 - Perdas não Cobertas

Este seguro não indenizará, além dos riscos excluídos constantes na Cláusula 5 das Condições Gerais, perdas decorrentes de:

3.1 – Granizo;

3.2 – Inundações/Alagamento imprevista e inevitável;

3.3 – Geadas;

3.4 – Ventos Fortes;

3.5 – Tromba d'água;

3.6 – Chuva Excessiva;

3.7 – Seca;

3.8 – Variações excessivas de temperatura;

3.9 – Doenças como consequência do risco coberto;

3.10 – Perdas decorrentes da demora na realização da vistoria preliminar, desde que o motivo da demora tenha sido causado pelo Segurado, ainda quando as perdas sejam ocasionadas pelo risco coberto;

3.11 – Perdas decorrentes por atraso da colheita, quando autorizada pelo regulador na data da vistoria final de danos e que por qualquer motivo não foi realizada.

Cláusula 4 - Aceitação do Risco

São pré-condições básicas para aceitação do risco:

4.1 – Áreas que utilizam queimadas como parte dos tratos culturais não terão direito a esta cobertura.

4.2 – Não serão aceitas áreas de 8º corte.

Cláusula 5 - Início e Final de Vigência do Seguro

5.1 - O início de vigência do seguro deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes, sendo esta recepcionada sem pagamento de prêmio.

No caso em que a proposta tiver sido recepcionada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta protocolada pela Seguradora.

5.2 – Final de Vigência do Seguro

5.2.1 - O final de vigência estará expresso na proposta e na apólice de seguro e coincidirá com o término da cobertura do seguro.

5.2.2 – Caso a colheita da cultura segurada não seja realizada dentro do prazo estabelecido e descrito na apólice, o período de vigência não poderá ultrapassar o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir do início de vigência da apólice.

Cláusula 6 - Início e Final de Cobertura

6.1 - O início e término da cobertura será a partir do dia da aceitação da proposta ou com data distinta, com término 365 (trezentos e sessenta e cinco) contados a partir do início de vigência da apólice, sendo o início e término da vigência da cobertura igual a vigência do seguro.

Exemplo:

Aceitação do seguro - 12/03/2013.

Início de vigência do seguro – 12/03/2013.

Fim da vigência do seguro: 11/03/2013.

6.2 - Para fins de cálculo *pro rata temporis*, conforme Cláusula 20 item 20.1 das Condições Gerais será considerada como período de cobertura o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Cláusula 7 - Limite Máximo de Garantia da Apólice

7.1 - O Limite Máximo de Garantia da Apólice representará o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de pagamento de indenização integral da cultura segurada, não lhe cabendo responsabilidade por outras verbas de qualquer natureza.

7.2 - O Limite Máximo de Garantia da Apólice é o valor estabelecido pela Seguradora por hectare para a cultura segurada conforme Manual de Comercialização do Produto, variando conforme o corte (Implantação, 1º a 7º corte), multiplicado pela área segurada o qual estará expresso na proposta e na apólice de seguro.

Cláusula 8 - Limite Máximo de Indenização – LMI

8.1 - O Limite Máximo de Indenização da Apólice (LMI) representa o valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora de acordo com os gastos realizados durante o ciclo de cultivo, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – LMI x Estádio de Desenvolvimento da cultura

Estádio de Desenvolvimento da cultura	LMI por Estádio
(1) Rebrotar	50% LMGA
(2) Corte	100% do LMGA

- O valor a ser pago no estágio de rebrotar corresponde a 50% do LMGA da quadra (talhão) sinistrada referente ao valor do corte atual.

8.2 – Após o corte do talhão, automaticamente adotar-se-á o valor de LMI do corte subsequente ao inicial contratado, ou seja, respeitar-se-á o corte atual no momento do sinistro.

Exemplo:

Data da aceitação 12/07/2013.

Cultura: 2º corte em 10/08/2012.

Realiza-se o 3º corte em 10/08/2013.

Sinistro em 20/12/2013.

Para efeito de indenização será adotado o valor do 3º corte (corte atual no momento do sinistro).

8.3 - O percentual de danos é aplicado sobre o LMGA da quadra (talhão) sinistrada respeitando-se o estágio de desenvolvimento da cultura conforme o item 7.1

A descrição dos estágios da cultura para fins de determinação do LMI, serão explicados na Cláusula 9 destas Condições Especiais.

Cláusula 9 – Método para determinação dos estágios da cultura para fins de cobertura de seguro e determinação do LMI

Na tabela 2 foi determinado, para fins de cobertura de seguro, o tempo em dias para cada uma das fases da cultura.

Tabela 2 – Tempo em dias para cada estágio

Estádios de desenvolvimento da cultura	Idade da cultura (dias)*	
(1) Rebrotar	0	90
(2) Corte	90	365

* Número de dias após o plantio ou corte.

- 1) Estádio de Rebrotar - fase da cultura que compreende o período desde o plantio ou corte, até o perfilhamento, atingindo no máximo 90 (noventa) dias de idade.
- 2) Estádio do Corte – fase da cultura que compreende o período do plantio, para os canaviais de implantação, ou do rebrote, para os canaviais de 1º à 5º corte, até a cultura atingir o ponto de maturação final.

Cláusula 10 - Pré-condições de risco

Por ocasião do preenchimento da proposta de seguro, o proponente dará informações à seguradora fundamentais para a aceitação desta cobertura.

A qualquer tempo, o segurado deverá disponibilizar ao perito, por ocasião das inspeções, visitas ou vistorias, os controles definidos na Cláusula 9 das Condições Gerais.

Cláusula 11 - Endosso de Ajuste da Apólice

11.1 - Baseado no Laudo de Inspeção Prévia quando está for realizada, a Seguradora poderá emitir endosso da apólice ajustando-a aos dados constantes da perícia, sendo neste endosso determinados: a Produtividade Esperada, o Nível de Cobertura, a Produtividade Garantida, a Área Segurada e a Unidade Segurada definitivas para fins de liquidação de sinistro.

11.1.1 - Se na inspeção for constatado irregularidades na cultura segurada e/ou condições técnicas desfavoráveis que agrave o risco ou ainda não esteja em conformidade com as recomendações da assistência técnicas e ou Órgãos Oficiais, a apólice de seguro será cancelada, com devolução de prêmio quando devido.

Cláusula 12 - Apuração dos Prejuízos

Ocorrendo o evento coberto por esta apólice dentro do período de cobertura, o Segurado enviará o Aviso de Sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, sob pena de perder o direito à indenização. A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na apólice para fins de vistoria e regulação dos danos causados pelo evento coberto.

Após a ocorrência de um evento coberto em um talhão segurado, o segurado deverá tomar todas as medidas necessárias para protegê-lo.

12.1 - Vistoria Preliminar (constatação de evento)

Esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, sendo ou não realizada a critério da seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado.

12.2 - Vistoria Final (regulação)

A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito à lavoura segurada para regulação de sinistro. Esta vistoria é para determinar a área perdida decorrente do evento coberto. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da Seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

Em casos de sinistro ocorridos durante a fase de rebrote, mensurar-se-á a área afetada e posteriormente o perito retornará a área para verificar a possibilidade de condução da lavoura. Constatado a impossibilidade de continuação da cultura, a área afetada será informada no laudo de vistoria final em hectares ou % de área afetada em relação à área total do talhão.

Já os sinistros ocorridos após a fase de rebrote, se houver a possibilidade de aproveitamento da cana sinistrada pela usina não será considerada a área como perdida.

Não havendo possibilidade de colheita e moagem, e sendo impraticável a condução da lavoura, adotar-se-á área como perdida. Esta será expressa no laudo de vistoria final em hectares ou % área perdida em relação à área total do talhão.

Nos casos onde for considerada a área como perdida a limpeza da área será de responsabilidade do segurado.

Cláusula 13 - Aplicação de Franquia

13.1 - A aplicação da franquia será calculada somente sobre a quadra sinistrada, ou seja, será deduzido do prejuízo aferido o valor correspondente à aplicação do percentual de franquia sobre o Limite Máximo de Garantia da Apólice da quadra sinistrada, sendo responsabilidade da Seguradora, reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor;

13.2 - O valor da franquia será expresso na apólice em percentual e aplicado sobre o LMGA da quadra (talhão) sinistrada;

Cláusula 14 - Cálculo da Indenização

14.1 – A Seguradora indenizará ao Segurado até o LMI quando o nível de dano seja superior à franquia da quadra afetada;

14.2 – O valor de perda será calculado por quadra/talhão sinistrado, multiplicando-se a área perdida (ha) pelo valor correspondente do corte (R\$/ha) no momento atual do sinistro.

Exemplo de Indenização:

Dados da Apólice

Item 1		Item 2	
Área (ha)	15	Área (ha)	5
Idade	1º Corte	Idade	1º Corte
R\$/ha	2.800,00	R\$/ha	2.800,00
LMGA (R\$)	42.000,00	LMGA (R\$)	14.000,00
Franquia 10% (R\$)	4.200,00	Franquia 10% (R\$)	1.400,00
LMI	37.800,00	LMI	12.600,00

Dados do Sinistro

Item 1		Item 2	
Área Afetada (ha)	10	Área Afetada (ha)	5
Estágio da Cultura	Corte (100% do LMGA)	Estágio da Cultura	Rebrote (50% do LMGA)
Corte Atual	1º Corte	Corte Atual	2º Corte
R\$/ha	R\$ 2.800,00	*R\$/ha	R\$ 2.400,00
Valor da Perda	R\$ 28.000,00	**Valor da Perda	R\$ 6.000,00
Franquia Item 1	R\$ 4.200,00	Franquia Item 2	R\$ 1.400,00
Indenização Item 1	R\$ 23.800,00	Indenização Item 2	R\$ 4.600,00

* Valor por hectare do corte atual no momento do sinistro

** Limitado à 50%, conforme item 7.1., ou seja, neste exemplo, o Valor da Perda = 5 (ha) x 2.400,00 (R\$/ha) x 50%

Valor da Indenização Final = Indenização Item 1 + Indenização Item 2

Valor da Indenização Final = R\$ 23.800,00 + R\$ 4.600,00

Valor da Indenização Final = R\$ 28.400,00

Cláusula 15 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Condições Particulares
Seguro Agrícola de Riscos Nomeados SEM FESR
Canavial

Cláusula 1 - Aplicação

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais do Seguro Agrícola de Riscos Nomeados e se aplica ao seguro de cultura de Cana de Açúcar unicamente para os segurados do Programa BASF-Plateau.

Cláusula 2 - Objeto do Seguro

A Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado os prejuízos originados pela perda da cultura segurada, decorrente única e exclusivamente de Incêndio.

Cláusula 3 - Perdas não Cobertas

Este seguro não indenizará, além dos riscos excluídos constantes na Cláusula 5 das Condições Gerais, perdas decorrentes de:

3.1 - Seca;

3.2 - Geadas;

3.3 – Granizo;

3.4 - Ventos Fortes;

3.5 - Tromba d'água;

3.6 - Chuva Excessiva;

3.7 - Variações excessivas de temperatura;

3.8 - Doenças como consequência do risco coberto;

3.9 - Inundações/Alagamento imprevista e inevitável;

3.10 - Perdas decorrentes da demora na realização da vistoria preliminar, desde que o motivo da demora tenha sido causado pelo Segurado, ainda quando as perdas sejam ocasionadas pelo risco coberto;

3.11 - Perdas decorrentes por atraso da colheita, quando autorizada pelo regulador na data da vistoria final de danos e que por qualquer motivo não foi realizada;

3.12 - Perdas na produção para entrega a USINA;

3.13 - Perdas na produção ou falhas na cultura decorrentes direta ou indiretamente pelo uso do produto herbicida Plateau.

Cláusula 4 - Aceitação do Risco

São pré-condições básicas para aceitação do risco:

4.1 – Croquis com especificação das áreas seguradas e coordenadas geográficas;

4.2 - Áreas que utilizam queimadas como parte dos tratos culturais não terão direito a esta cobertura;

4.3 - Detalhes da data da aplicação do produto Plateau por cada área segurada de acordo com o item 4.1.

Cláusula 5 - Início e Final de Vigência do Seguro

5.1 – Início de Vigência do Seguro

5.1.1 - O início de vigência do seguro deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes, sendo esta recepcionada sem pagamento de prêmio. No caso em que a proposta tiver sido recepcionada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta protocolada pela Seguradora.

5.2 – Final de Vigência do Seguro

5.2.1 - O final de vigência será de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data informada na proposta de aplicação do produto Plateau.

Cláusula 6 - Início e Final de Cobertura

6.1 – Início de Vigência da Cobertura

6.1.1 - O início da cobertura será a partir do dia da data de aplicação do produto (informada na proposta de seguro).

6.2 – Final de Vigência da Cobertura

6.2.1 - O final de vigência da cobertura estará expresso na proposta e apólice de seguro, com término 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data da aplicação do produto.

Exemplo:

Aceitação do Seguro: 12/08/2013.

Início de Vigência do Seguro - 12/08/2013.

Data da aplicação do produto (informada na proposta): 10/09/2013.

Início da Vigência da Cobertura: 10/09/2013.

Final da Vigência da Cobertura: 08/01/2014.

6.3 - Para os fins de este seguro não serão contempladas devoluções de premio devido a ajustes de vigência.

Cláusula 7 - Limite Máximo de Garantia da Apólice (L.M.G.A.)

7.1 - O Limite Máximo de Garantia da Apólice representará o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de pagamento de indenização integral da cultura segurada, não lhe cabendo responsabilidade por outras verbas de qualquer natureza.

Cláusula 8 - Limite Máximo de Indenização (L.M.I.)

8.1 - O Limite Máximo de Indenização da Apólice representa o valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora e indicada na apólice, independentemente do estágio de desenvolvimento da cultura.

Cláusula 9 – Pré-condições de risco

Por ocasião do preenchimento da proposta de seguro, o proponente dará informações à Seguradora fundamentais para a aceitação desta cobertura. A qualquer tempo, o Segurado deverá disponibilizar ao perito, por ocasião das inspeções, visitas ou vistorias, os controles definidos na Cláusula 9 das Condições Gerais.

Cláusula 11 - Endosso de Ajuste da Apólice

11.1 - Baseado no Laudo de Vistoria Prévia/Monitoramento o não cumprimento das condições de manejo tecnológico, a Seguradora poderá emitir endosso da apólice ajustando-a aos dados constantes no laudo de vistoria, sendo neste endosso determinados, a Área Segurada, Unidade Segurada e Data de Aplicação do Produto definitivas para fins de liquidação de sinistro.

11.1.1 - Se na vistoria for constatado irregularidades na cultura segurada e/ou condições técnicas desfavoráveis que agrave o risco ou ainda não esteja em conformidade com as recomendações da assistência técnicas da BASF e Órgãos Oficiais, a apólice de seguro será cancelada, com devolução de prêmio quando devido.

Cláusula 12 - Apuração dos Prejuízos

Ocorrendo o evento coberto por esta apólice dentro do período de cobertura, o Segurado fará o Aviso de Sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, sob pena de perder o direito à indenização, no Aviso de Sinistro o Segurado deverá informar a data do evento e detalhar área afetada. A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na apólice para fins de vistoria e regulação dos danos causados pelo evento coberto.

Após a ocorrência de um evento coberto em uma quadra/talhão segurado, o Segurado deverá tomar todas as medidas necessárias para protegê-lo.

12.1 - Vistoria Preliminar (constatação de evento)

Esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, sendo ou não realizado a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado.

12.2 - Vistoria Final (regulação)

A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito à cultura segurada para regulação de sinistro. Esta vistoria é para determinar a área perdida decorrente do evento coberto. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da Seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

Nos casos onde for considerada a área como perdida, a limpeza da área será de responsabilidade do segurado.

Cláusula 13 - Aplicação de Franquia

13.1 - A aplicação da franquia será calculada somente sobre quadra/talhão sinistrado, ou seja, será deduzido do prejuízo aferido o valor correspondente à aplicação do percentual de franquia sobre o Limite Máximo de Indenização da quadra/talhão sinistrado, sendo responsabilidade da Seguradora, reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

Cláusula 14 - Cálculo da Indenização

14.1 – A Seguradora indenizará ao Segurado até o L.M.I. quando o nível de dano seja superior à franquia da quadra afetada;

14.2 – O valor de perda será calculado por quadra/talhão sinistrado, multiplicando-se a área perdida (ha) pelo L.M.I. da quadra/talhão sinistrado.

Exemplo de Indenização

Dados da Apólice

Item 1

Área (ha): 15

Valor (R\$/ha): R\$ 100,00

L.M.G.A: R\$ 1.500,00

Franquia 5%: R\$ 75,00

L.M.I.: R\$ 1.425,00

Dados do Sinistro

Item 1

Área afetada (ha): 10

Área perdida (há): 10

Valor (R\$/ha): R\$100,00

Valor da Perda: R\$ 1.000,00

Franquia 5%: R\$ 75,00

Indenização: Valor da Perda - Franquia

Indenização: R\$ 925,00

Cláusula 15 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Condições Especiais

Seguro Agrícola Riscos Nomeados SEM FESR - Cana de Açúcar

Cláusula 1 - Aplicação

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais do Seguro Agrícola de Riscos Nomeados e se aplica ao seguro de lavouras de Cana de Açúcar.

Cláusula 2 - Objeto do Seguro

2.1 - O presente seguro tem como objetivo garantir uma indenização ao segurado pelos prejuízos ocasionados na unidade segurada pelos riscos identificados e descritos na apólice de Seguro Agrícola Riscos Nomeados – Cana de Açúcar.

2.2 - Quando a “produtividade obtida”, determinada pelo perito da seguradora em laudo de vistoria final, for inferior a “produtividade garantida”, devido à ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos mencionados na apólice durante o período de cobertura e garantidos pela cobertura contratada, será devido ao segurado uma indenização a ser paga pela seguradora. Quando devida, a indenização será paga de acordo com o valor de cobertura definido na proposta e apólice de seguro.

2.3 - De acordo com as Condições Gerais e Especiais de “Seguro Agrícola Riscos Nomeados”, o Segurado deverá contratar o seguro com as coberturas de Granizo, Seca, Geada, Vendaval, Tromba d’água, Chuva Excessiva, Inundação/Alagamento imprevista e inevitável, Raio, Incêndio, Variação Excessiva de Temperatura.

2.4 - Este seguro cobrirá perda de produtividade e nunca de qualidade.

Produtividade: a produção de fitomassa por unidade de área, isto é, rendimento agrícola de colmos industrializáveis, em cujas células parenquimatosas é armazenada a sacarose. É dado por toneladas de cana por hectare (ton./ha).

Qualidade: riqueza em açúcar dos colmos industrializáveis, caracterizando a matéria- prima de boa qualidade. É dado por teor de sacarose por hectare (% pol/ha).

Cláusula 3 - Riscos Nomeados Cobertos

Consideram-se riscos nomeados aqueles contratados pelo segurado e que estejam mencionados na apólice de seguro.

Cláusula 4 - Aceitação do Risco

São pré-condições básicas para aceitação do risco:

4.1 – Áreas que utilizam queimadas como parte dos tratos culturais não terão direito a esta cobertura.

4.2 – Não serão aceitas áreas de 8º corte ou mais.

Cláusula 5 - Início e Final de Vigência do Seguro

5.1 - O início de vigência do seguro deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes, sendo esta recepcionada sem pagamento de prêmio.

No caso em que a proposta tiver sido recepcionada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta protocolada pela Seguradora.

5.2 – Final de Vigência do Seguro

5.2.1 - O final de vigência estará expresso na proposta e na apólice de seguro e coincidirá com o término da cobertura do seguro.

5.2.2 – Caso a colheita da cultura segurada não seja realizada dentro do prazo estabelecido e descrito na apólice, o período de vigência não poderá ultrapassar o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir do início de vigência da apólice.

Cláusula 6 - Início e Final de Cobertura

6.1 - O início e término da cobertura será a partir do dia da aceitação da proposta ou com data distinta, com término 365 (trezentos e sessenta e cinco) contados a partir do início de vigência da apólice, sendo o início e término da vigência da cobertura igual a vigência do seguro.

Exemplo:

Aceitação do seguro - 12/03/2013.

Início de vigência do seguro – 12/03/2013.

Fim da vigência do seguro: 11/03/2014.

6.2 - Para fins de cálculo *pro rata temporis*, conforme Cláusula 20 item 20.1 das Condições Gerais será considerada como período de cobertura o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Cláusula 7 - Limite Máximo de Garantia da Apólice

7.1 - O Limite Máximo de Garantia da Apólice representará o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de pagamento de indenização integral da cultura segurada, não lhe cabendo responsabilidade por outras verbas de qualquer natureza.

7.2 - O Limite Máximo de Garantia da Apólice corresponderá ao resultado do produto, do preço da cana-de-açúcar (R\$/ton), pela Produtividade Garantida e pela área contratada, todas estas informações são expressas pelo Segurado na apólice.

7.3 - O LMGGA da lavoura por hectare poderá variar conforme idade da planta, com base na produtividade garantida e valor comercial da cana-de-açúcar, não podendo ultrapassar o valor máximo estabelecido pela Seguradora, informado no Manual de Comercialização do Produto.

Cláusula 8 - Limite Máximo de Indenização – LMI

8.1 - O Limite Máximo de Indenização equivale ao valor máximo que a seguradora pagará ao Segurado ou Beneficiário ao longo do ciclo da cultura segurada, como consequência da ocorrência de um risco coberto.

8.2 – De acordo com o período transcorrido do ciclo da cultura, se estabelece a escala de indenização conforme o corte, 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

A descrição dos estádios da cultura para fins de determinação do LMI, serão explicados na Cláusula 9 destas Condições Especiais.

Cláusula 9 – Método para determinação dos estádios da cultura para fins de cobertura de seguro e determinação do LMI

Na tabela 2 foi determinado, para fins de cobertura de seguro, o tempo em dias para cada um dos estádios da cultura.

Tabela 2 – Tempo em dias para cada estágio

Estádios de desenvolvimento da cultura	Idade da cultura (dias)*	
	(1) Rebrotar	0
(2) Corte	90	365

* Número de dias após o plantio ou corte.

- 1) Estádio de Rebrotar - fase da cultura que compreende o período desde o plantio ou corte, até o perfilhamento, atingindo no máximo 90 (noventa) dias de idade.
- 2) Estádio do Corte – fase da cultura que compreende o período do plantio, para os canaviais de implantação, ou do rebrote, para os canaviais de 1º à 5º corte, até a cultura atingir o ponto de maturação final.

Cláusula 10 - Pré-condições de risco

Por ocasião do preenchimento da proposta de seguro, o proponente dará informações à seguradora fundamentais para a aceitação desta cobertura.

A qualquer tempo, o segurado deverá disponibilizar ao perito, por ocasião das inspeções, visitas ou vistorias, os controles definidos na Cláusula 9 das Condições Gerais.

Cláusula 11 - Endosso de Ajuste da Apólice

Baseado no Laudo de Inspeção quando está for realizada, a Seguradora poderá emitir endosso da apólice ajustando-a aos dados constantes da perícia, sendo neste endosso determinados: a Produtividade Esperada, o Nível de Cobertura, a Produtividade Garantida, a Área Segurada e a Unidade Segurada definitivas para fins de liquidação de sinistro.

11.1.1 - Se na inspeção for constatado irregularidades na cultura segurada e/ou condições técnicas desfavoráveis que agrave o risco ou ainda não esteja em conformidade com as recomendações da assistência técnicas e ou Órgãos Oficiais, a apólice de seguro será cancelada, com devolução de prêmio quando devido.

Cláusula 12 - Apuração dos Prejuízos

Ocorrendo um ou mais eventos dos riscos cobertos por esta apólice ou fato que possa levar à ocorrência de quebra de produtividade por causas cobertas dentro do período de cobertura, o segurado enviará o Aviso de Sinistro para a

Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, sob pena de perder o direito à indenização. A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na apólice para fins de vistoria e regulação dos danos causados pelo evento coberto. Dependendo do estágio de desenvolvimento das plantas, serão efetuadas uma ou duas vistorias, como segue:

12.1 - Vistoria Preliminar (constatação de evento)

Esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, sendo ou não realizada a critério da seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro, ficando o segurado encarregado de enviar o Aviso de Início de Colheita à Seguradora. O segurado não poderá iniciar com práticas de colheita na unidade segurada até que seja autorizado pela Seguradora.

12.2 - Vistoria Final (regulação)

A partir do recebimento do Aviso de Início de Colheita, a seguradora enviará um perito à lavoura segurada para regulação de sinistro. Esta vistoria destina-se a determinação da Produtividade Obtida resultante ao bem segurado em função do evento previamente constatado. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

12.2.1 - Se na avaliação final de danos for detectado o potencial produtivo inferior ao contratado na apólice de seguro que altere o LMGA/ha, a indenização será baseada no novo potencial produtivo descrito no laudo final de danos.

Cláusula 13 - Cálculo da Indenização

Caso a Produtividade Obtida, determinada pela Vistoria Final da unidade segurada, seja inferior à Produtividade Garantida, constante na apólice, a indenização será calculada pela equação:

$$IND = \frac{(PG - PO)}{PG} \times LMGA$$

se $PG > PO$, caso contrário será 0.

LEGENDA

Ind: Indenização

PG: Produtividade Garantida

PO: Produtividade Obtida

LMGA: Limite Máximo de Garantia da Apólice

Cláusula 14 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Condições Especiais

“Duas Safras” Milho Segunda Safra e Soja de Verão

Cláusula 1 - Aplicação

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais do Seguro Agrícola de Riscos Nomeados e se aplicam à contratação de seguro para as culturas de Milho Segunda Safra e Soja de Verão.

Cláusula 2 - Objetivo do Seguro

O presente seguro tem como objetivo garantir uma indenização ao Segurado pelos prejuízos ocasionados na unidade segurada pelos riscos identificados e descritos na apólice de Seguro Agrícola Riscos Nomeados Duas Safras.

2.1. De acordo com as Condições Gerais e Especiais de “Seguro Agrícola Riscos Nomeados”, o Segurado deverá contratar o seguro com as coberturas de Granizo, Seca, Geada, Vendaval, Tromba d’água, Chuva Excessiva, Inundação/Alagamento, Raio, Incêndio, Variação Excessiva de Temperatura.

2.2 - Quando a “produtividade obtida”, determinada pelo perito da Seguradora em laudo de vistoria final, for inferior a “produtividade garantida”, devido a ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos mencionados na apólice durante o período de cobertura e garantidos pela cobertura contratada, será devido ao Segurado uma indenização a ser paga pela Seguradora. Quando devida, a indenização será paga de acordo com o valor de cobertura definido na proposta e apólice de seguro.

2.3 - As plantas em si, não são consideradas bens segurados para efeito desta cobertura, mas tão somente os grãos (produção) a serem produzidos na área da safra segurada.

Cláusula 3 - Perdas não Cobertas

Além dos riscos excluídos na Cláusula 5 das Condições Gerais, este seguro não cobrirá:

3.1 - Culturas com menos de quinze cm de altura: serão excluídas perdas em lavouras que tenham menos de 15 cm de altura, ainda quando sejam ocasionadas por um risco coberto. Considera-se que uma cultura tenha 15 centímetros de altura, quando pelo menos 60% das plantas possuir esta altura.

Cláusula 4 - Aceitação do Risco

São pré-condições básicas para aceitação do risco:

4.1 - A época de plantio e/ou emergência das culturas deve estar conforme os parâmetros estabelecidos pela Seguradora no seu Manual de Comercialização, para a localidade onde se situam as áreas de plantio, para aquele ano safra;

4.2 – Para Milho Segunda Safra, somente serão aceitas culturas que tenham sido semeadas com plantio direto. Entende-se como plantio direto a semeadura feita diretamente sobre a palha da cultura antecessora, sem revolvimento para preparo do solo.

4.3 – Para Milho Segunda Safra, não serão aceitas áreas cultivadas em solo tipo 1 (areias quartzosas ou solos aluviais arenosos) ou 2 (solos com teor de argila menor a 35%) de acordo com a classificação do Zoneamento Agrícola do Embrapa. Para Soja, também não serão aceitas plantio da cultura em solo tipo 01

(areias quartzosas ou solos aluviais arenosos) e para as culturas cultivadas em solo Tipo 02, terão, para efeito deste seguro, sua produtividade reduzida da média do IBGE em 15%.

4.4 - Para Milho Segunda Safra somente serão aceitas plantios feitos com híbridos simples ou triplos, Híbridos duplos serão excluídos.

4.5 - Não serão aceitas culturas que não sejam conduzidas de acordo com as recomendações dos órgãos oficiais, Embrapa, IAC e IAPAR , que define os tipos de híbridos ou outros cultivares e, técnicas de adubação de plantio e de cobertura e com os tratamentos culturais (controle de pragas, doenças e ervas daninhas).

4.6 - Não serão aceitas culturas que tenham como antecessoras pastagem, mata, florestas implantadas ou nativas, ou quaisquer outras que qualifiquem a cultura segurada como de primeiro ou de segundo ano.

4.7 – Para Milho Segunda Safra, não serão aceitas culturas que tenham como antecessora cultivo do milho.

4.8– A proposta somente será aceita para análise quando enviada juntamente com o laudo de inspeção realizado por perito nomeado pela Seguradora.

4.9 – Os pagamentos de prêmio somente serão recebidos após a aceitação da proposta. Não serão aceitos adiantamento de prêmios, antes da aceitação expressa pela Seguradora.

Cláusula 5 - Final de Vigência do Seguro

O término de vigência do Seguro finda 10 de março do seguinte ano à aceitação da proposta e emissão da apólice.

Cláusula 6 - Início e Final de Vigência da Cobertura.

6.1 O início de vigência dar-se-á:

6.1.1. Cultura do Milho Segunda Safra - quando 60% das plantas alcançarem 15 (quinze) cm de altura.

6.1.2. Soja Verão - quando 60% das plantas alcançarem 15 (quinze) cm de altura.

6.2. O término de vigência da cobertura dar-se-á:

6.2.1 Para a cultura de Milho Segunda Safra - o final de vigência da cobertura será na data da colheita ou 15 de setembro do ano da aceitação da proposta, o que ocorrer primeiro.

6.2.2 Para a cultura da Soja Verão, - o final da vigência da cobertura será na data da colheita ou 10 de março do seguinte ano, o que ocorrer primeiro.

6.3 Fica entendido e acordado que em caso de cancelamento da proposta, será utilizado início e final de vigência da cobertura de cada cultura, na aplicação da Tabela Prazo Curto constante no item 20 das Condições Gerais do presente seguro.

6.3.1 Em caso de cancelamento o cálculo será feito com base no prêmio do seguro para cada cultura, ou seja, o prêmio referente ao Milho Segunda Safra e à Soja de Verão, obedecendo a vigência de cobertura de cada uma. O prêmio a restituir ao Segurado será a soma dos valores a restituir obtidos após a aplicação da tabela de prazo curto para Milho Segunda Safra e da Soja de Verão.

Cláusula 7 – Limite Máximo de Garantia da Apólice

7.1 O Limite Máximo de Garantia da Apólice representará o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de pagamento de indenização integral da cultura segurada, não lhe cabendo responsabilidade por outras verbas de qualquer natureza.

7.2 O Limite Máximo de Garantia da Apólice corresponderá ao resultado do produto, do valor da saca (R\$) pela produtividade garantida (Kg/ha) e pelo total da área segurada (ha).

Cláusula 8 - Limite Máximo de Indenização – LMI

8.1 - O Limite Máximo de Indenização equivale ao valor máximo que a seguradora pagará ao Segurado ou Beneficiário ao longo do ciclo da cultura segurada, como consequência da ocorrência de um risco coberto.

Cláusula 9 - Pré-condições de risco

Por ocasião do preenchimento da proposta de seguro, o proponente dará informações à Seguradora fundamentais para a aceitação desta cobertura.

A qualquer tempo o Segurado deverá disponibilizar ao perito, por ocasião das inspeções, visitas ou vistorias, os controles definidos na Cláusula 9 das Condições Gerais.

Cláusula 10 - Apuração dos Prejuízos

Ocorrendo um ou mais eventos dos riscos cobertos por esta apólice ou fato que possa levar à ocorrência de quebra de produtividade por causas cobertas dentro do período de cobertura, o Segurado enviará o Aviso de Sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, sob pena de perder o direito à indenização. A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na apólice para fins de vistoria e regulação dos danos causados pelos eventos cobertos. Dependendo do estágio de desenvolvimento das plantas, serão efetuadas uma ou duas vistorias, como segue:

10.1 - Vistorias Preliminares (constatação de evento)

Esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, sendo ou não realizada a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem Segurado. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro, ficando o Segurado encarregado de enviar o Aviso de Início de Colheita à Seguradora.

10.2 - Vistorias Finais (regulação)

A partir do recebimento do Aviso de Início de Colheita, a Seguradora enviará um perito à lavoura segurada para regulação de sinistro. Esta vistoria destina-se a determinação da Produtividade Obtida resultante ao bem segurado em função do evento previamente constatado. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da Seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

Cláusula 11 - Cálculo da Indenização

Caso a Produtividade Obtida, determinada pela Vistoria Final da unidade segurada, seja inferior à Produtividade Garantida, constante na apólice, a indenização será calculada pela equação:

$$ICP = \frac{(PG - PO)}{PG} \times LMGA, \text{ se } PG > PO, \text{ caso contrário será } 0.$$

se $PG > PO$, caso contrário será 0.

LEGENDA

Ind: Indenização

PG: Produtividade Garantida

PO: Produtividade Obtida

LMGA: Limite Máximo de Garantia da Apólice

Cláusula 12 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Condições Especiais
Seguro Agrícola de Riscos Nomeados SEM FESR
Canavial - Usina

Cláusula 1 - Aplicação

As presentes Condições Especiais complementa as Condições Gerais do Seguro Agrícola de Riscos Nomeados e se aplica ao seguro de lavouras de Cana de Açúcar.

Cláusula 2 - Objeto do Seguro

A Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado os prejuízos originados pela perda da plantação segurada, decorrentes única e exclusivamente de Incêndio, quando a usina não estiver aberta para recebimento da cana.

Cláusula 3 - Perdas não Cobertas

Este seguro não indenizará, além dos riscos excluídos constantes na Cláusula 5 das Condições Gerais, perdas decorrentes de:

3.1 – Seca

3.2 – Granizo

3.3 – Tromba d'água

3.4 – Chuvas excessivas

3.5 – Inundações/Alagamento imprevista e inevitável;

3.6 – Geadas;

3.7 – Ventos Fortes;

3.8 – Variações excessivas de temperatura;

3.9 – Doenças como consequência do risco coberto;

4.0 – Perdas decorrentes da demora na realização da vistoria preliminar, desde que o motivo da demora tenha sido causado pelo Segurado, ainda quando as perdas sejam ocasionadas pelo risco coberto;

4.1 – Perdas decorrentes por atraso da colheita, quando autorizada pelo regulador na data da vistoria final de danos e que por qualquer motivo não foi realizada.

4.2 – Perdas no período em que a Usina estiver aberta, ainda quando as perdas sejam ocasionadas pelo risco coberto.

4.3 – Perda decorrente da não entrega ou da demora na entrega da cana da área segurada à Usina quando esta estiver aberta para recebê-la, mesmo que tenha ocorrido anteriormente um incêndio na área segurada.

Cláusula 4 - Início e Final de Vigência do Seguro

4.1 - O início de vigência do seguro deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes, sendo esta recepcionada sem pagamento de prêmio.

No caso em que a proposta tiver sido recepcionada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta protocolada pela Seguradora.

4.2 – O final de vigência estará expresso na proposta e na apólice de seguro e coincidirá com o término da cobertura do seguro.

Cláusula 5 - Início e Final de Cobertura

5.1 - O início da cobertura deste seguro se dará em 01 de Dezembro do ano da aceitação e o final da cobertura em 30 de abril do ano subsequente à aceitação, ou com a abertura da Usina para recebimento da cana, o que ocorrer primeiro. Para este seguro, no campo da data de corte será descrito a data de efetivação da proposta, não considerado como data efetiva do corte.

5.2 - Para fins de cálculo pró-rata temporis, conforme Cláusula 20 item 20.1 das Condições Gerais será considerada como período de cobertura o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Cláusula 6 - Limite Máximo de Garantia da Apólice

6.1 - O Limite Máximo de Garantia da Apólice representará o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de pagamento de indenização integral da cultura segurada, não lhe cabendo responsabilidade por outras verbas de qualquer natureza.

6.2 - O Limite Máximo de Garantia da Apólice corresponderá ao resultado do produto, do valor do custeio ou da implantação da lavoura por hectare pela área da cultura segurada informada pelo Segurado.

6.2.1 - Entende-se como orçamento de implantação direto da cultura, o levantamento das despesas com aquisição de mudas e outros insumos utilizados no preparo do solo, plantio e tratos culturais. Não fará parte do orçamento toda e qualquer despesa com mão de obra, mecanização, corte e colheita. A Seguradora poderá em caso de sinistro solicitar as notas fiscais que comprovem orçamento de implantação utilizado na condução da cultura, conforme recomendação dos órgãos oficiais de pesquisa e/ou assistência técnica, o que viabilizou a aceitação do risco por parte da Seguradora.

6.2.2 - Entende-se como orçamento de custeio direto da cultura, o levantamento das despesas com insumos utilizados no preparo do solo, plantio e tratos culturais. Não fará parte do orçamento toda e qualquer despesa com mão de obra, mecanização, corte e colheita. A Seguradora poderá em caso de sinistro solicitar as notas fiscais que comprovem orçamento de implantação utilizado na condução da cultura, conforme recomendação dos órgãos oficiais de pesquisa e/ou assistência técnica, o que viabilizou a aceitação do risco por parte da Seguradora.

6.3 - O Segurado estabelecerá este valor por hectare conforme as despesas reais originadas para a implantação ou custeio da cultura segurada. O valor estará expresso na proposta e na apólice de seguro, e não poderá ultrapassar o valor máximo estabelecido pela Seguradora para cada estágio da cultura, informado no Manual de Comercialização do Produto.

6.4 - Para Cana Planta, o valor de implantação corresponderá aos gastos diretos com:

- Preparo de solo e plantio
- Aquisição de mudas
- Tratos fitossanitários
- Tratos culturais

6.5 - Para Cana Soca/Ressoca, o valor de custeio corresponderá aos gastos diretos com:

- Tratos fitossanitários
- Tratos culturais

Cláusula 7 - Limite Máximo de Indenização – L.M.I.

7.1 - O Limite Máximo de Indenização da Apólice (L.M.I.) será de acordo com os gastos realizados durante o ciclo de cultivo, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – L.M.I. x Estádio da cultura.

Estádio da cultura	LMI por Estádio
(1) Primeiro estágio	75% do LMGA
(2) Segundo estágio	90% do LMGA
(3) Terceiro estágio	100% do LMGA

7.2 - O percentual de danos é aplicado sobre o L.M.I. obtido conforme a definição do item.

7.3 - Após o resultado deste cálculo, é deduzida a Franquia contratada do valor dos prejuízos. O percentual de Franquia é aplicado sobre o L.M.G.A. da área sinistrada.

A descrição dos estádios da cultura para fins de determinação do L.M.I. serão explicados na Cláusula 8 destas Condições Especiais.

Cláusula 8 – Método para determinação dos estádios da cultura para fins de cobertura de seguro e determinação do L.M.I.

O grau de maturação da cultura da cana-de-açúcar e conseqüentemente seu ponto de colheita é determinada com o cálculo do Índice de maturação (IM):

IM: $\frac{^{\circ}\text{Brix (Ponta)}}{^{\circ}\text{Brix (Base)}}$

O cálculo do índice de maturação é realizado com o auxílio de um refratômetro, retirando algumas gotas de caldo do 4º gomo (internódio) a partir do solo (Base) e do último internódio que a bainha desprende-se facilmente do colmo (Ponta). A relação existente entre o °Brix (Porcentagem de sólidos solúveis do caldo) da ponta e o da base indica o índice de maturação (IM).

Na tabela 2 foi determinado, para fins de cobertura de seguro, o tempo em dias para cada uma das fases da cultura.

Tabela 2 – Tempo em dias para cada estágio.

Estádios de desenvolvimento	Idade da cultura (dias)*			
	Cana planta de ano e meio**		Cana planta de ano ou soca***	
(1) Primeiro estágio	175	210	0	120
(2) Segundo estágio	211	420	121	270
(3) Terceiro estágio	421	485	271	310

* Número de dias após o plantio (Cana de ano e ano e meio) e após o corte (cana soca).

** Cana plantada com ciclo (período do plantio à colheita) em média 18 meses;

*** Cana de ano ou soca possuem ciclo médio de 12 meses.

- 1) O Primeiro estágio compreende o período do plantio até a cultura atingir 75% de cobertura, nesta fase a cultura perfilha e estabelece o potencial produtivo com o máximo crescimento foliar, o $IM \leq 0,60$;
- 2) O Segundo estágio após as plantas atingirem 90% de cobertura, inicia-se o desenvolvimento do colmo, e esta fase é conhecida como formação da produção, $IM > 0,60$ e $< 0,84$;
- 3) O Terceiro estágio compreende o período do plantio até a cultura atingir 100% de cobertura. É a fase

na qual a cultura inicia o processo de concentração de açúcares no colmo, IM entre $\geq 0,85$ e $< 0,90$.

1 – Cana Planta: denominação para a cana que nunca se obteve corte (colheita);

2 – Cana Soca e Ressoca: após o primeiro corte (colheita), ocorre o broto da touceira. A cana proveniente desta brotação é conhecida como soca. Quando ocorre um segundo corte, tem-se o rebroto. A cana da segunda brotação em diante é conhecida como Ressoca.

3 – Colmo: denominação de caule para as gramíneas, esta estrutura é responsável pela sustentação da planta e armazenamento do açúcar;

4 – Internódio: Estrutura da planta localizada entre o nós(gemas), conhecida popularmente como gomos.

Cláusula 9 - Unidade Segurada

A Unidade Segurada será a área cultivada com cana de açúcar pelo Segurado, sobre a qual o mesmo tenha algum interesse econômico, localizadas numa mesma propriedade rural ou de propriedades contíguas, desde que o intervalo de corte seja de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, caracterizada no Croqui, documento que integra a proposta e apólice de seguro.

Cláusula 10 - Pré-condições de risco

Por ocasião do preenchimento da proposta de seguro, o proponente dará informações à seguradora fundamentais para a aceitação desta cobertura.

A qualquer tempo, o segurado deverá disponibilizar ao perito, por ocasião das inspeções, visitas ou vistorias, os controles definidos na Cláusula 9 das Condições Gerais.

Cláusula 11 - Endosso de Ajuste da Apólice

Baseado no Laudo de Inspeção Prévia quando está for realizada, a Seguradora poderá emitir endosso da apólice ajustando-a aos dados constantes da perícia, sendo neste endosso determinados: a Produtividade Esperada, o Nível de Cobertura, a Produtividade Garantida, a Área Segurada e a Unidade Segurada definitivas para fins de liquidação de sinistro.

Cláusula 12- Apuração dos Prejuízos

Ocorrendo evento coberto por esta apólice, o segurado enviará o Aviso de Sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, **com o prazo máximo de 10 dias**, sob pena de perder o direito à indenização. A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na apólice para fins de vistoria e regulação dos danos causados pelo evento coberto. Dependendo do estágio de desenvolvimento das plantas, serão efetuadas uma ou duas vistorias, como segue:

12.1 - Vistoria Preliminar (constatação de evento)

Esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, sendo ou não realizada a critério da seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro, ficando o segurado encarregado de enviar o Aviso de Início de Colheita à Seguradora. O segurado não poderá iniciar com práticas de colheita na unidade segurada até que seja autorizado pela Seguradora, sob a pena de perder o direito à indenização.

12.2 - Vistoria Final (regulação)

12.2.1 A partir do recebimento do Aviso de Início de Colheita, a seguradora enviará um perito à lavoura segurada para regulação de sinistro. Esta vistoria destina-se a determinação da área perdida decorrente do evento previamente constatado. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

Exemplo 1: Havendo evento coberto em uma apólice com dois itens: Primeiro Item - 10ha; Segundo Item - 10ha, e o Limite Máximo de Garantia da Apólice igual a R\$ 200.000,00.

Área Total	20 ha.
L.M.G.A.	R\$200.000,00

Talhão 01	10 ha.
L.M.G.A. 01	R\$ 100.000,00
Danos	100%
L.M.G.A. 01 DA ÁREA SINISTRADA	R\$ 100.000,00

(1) Primeiro estádio	(75% LMGA)
L.M.I. (Estádio 01)	R\$ 75.000,00
Danos	R\$ 75.000,00

***Perda de 10 ha corresponde a 100% da área total do Talhão 01 (10 ha).**

Talhão 02	10 ha.
L.M.G.A. 02	R\$ 100.000,00
Danos	50%
L.M.G.A. 02 DA ÁREA SINISTRADA	R\$ 50.000,00 (50% DE PERDA)

(2) Segundo estádio	(90% LMGA)
L.M.I. (Estádio 02)	R\$ 90.000,00
Danos	R\$ 45.000,00

***Perda de 5 ha, corresponde a 50% da área total do Talhão 02 (10 ha).**

Valor do Prejuízo = (L.M.I. Estádio x Percentual de Perda)

VP ₀₁ (Valor dos prejuízos Talhão 01)	VP ₀₂ (Valor dos prejuízos Talhão 02)
Área do Talhão: 10 ha	Área do Talhão: 10 ha
VP ₀₁ = 75.000,00 x 100%	VP ₀₂ = 90.000,00 x 50%
VP ₀₁ = 75.000,00	VP ₀₂ = 45.000,00

Valor do Prejuízo total = (VP₀₁ + VP₀₂)

VP_{total} Valor do Prejuízo Total

VP _{total} = VP ₀₁ + VP ₀₂
VP _{total} = 75.000,00 + 45.000,00
VP _{total} = 120.000,00

12.2.2. Se na avaliação final de danos for detectado o potencial produtivo inferior ao contratado na apólice de seguro que altere o L.M.G.A./ha, a indenização será baseada no novo potencial produtivo descrito no laudo final de danos.

Cláusula 13 - Aplicação de Franquia

13.1 - Será deduzido o valor correspondente à franquia contratada constante na apólice, sendo responsabilidade da Seguradora reembolsar ao Segurado, somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor;

13.2 - O valor da franquia será expresso na apólice em percentual e aplicado sobre o L.M.G.A. da área sinistrada;

13.3 – A franquia será descontada do valor final do prejuízo apurado;

Exemplo de desconto da Franquia:

Estágio da Cultura (3) – 100% LMGA
LMGA– R\$ 200.000,00
L.M.G.A. da Área Sinistrada – 150.000,00
Franquia 10%
Franquia R\$ 15.000,00

Cláusula 14 - Cálculo da Indenização

Para efeito de indenização será considerado o Valor dos Prejuízo, deduzindo o valor da Franquia contratada na apólice de seguro.

Exemplo de cálculo da indenização:

Área Total	20 ha
LMGA	R\$200.000,00
Franquia	10%
Talhão 01	10 ha
LMGA	R\$100.000,00
LMGA da Área Sinistrada	R\$ 100.000,00
(1) Primeiro estádio	(75% LMGA)
L.M.I. (Estádio 01)	R\$ 75.000,00
Danos apurados 01	R\$ 75.000,00
Franquia (em cima do LMGA da área sinistrada)	R\$ 10.000,00
Valor da indenização (Vi)-(Danos – Franquia)	R\$ 65.000,00
Talhão 02	10 ha
LMGA	R\$ 100.000,00
LMGA da Área Sinistrada	R\$ 50.000,00
(2) Segundo estádio	(90% LMGA)
L.M.I. (Estádio 02)	R\$ 90.000,00
Danos apurados 02	R\$ 45.000,00
Franquia (em cima do LMGA da área sinistrada)	R\$ 5.000,00
Valor da indenização (Vi) - (Danos – Franquia)	R\$ 40.000,00

Valor total da indenização = Vti

$$V_{ti} = V_{i01} + V_{i02}$$

$$V_{ti} = 65.000,00 + 40.000,00$$

$$V_{ti} = 105.000,00$$

Cláusula 15 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

Condições Especiais
Seguro Agrícola de Riscos Nomeados SEM FESR
Tomate Indústria

Cláusula 1- Aplicação

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola Riscos Nomeados e se aplica ao seguro de cultura Tomate Indústria com colheita mecanizada.

Cláusula 2 - Objeto do Seguro

O presente seguro tem como objetivo garantir uma indenização ao Segurado pelos prejuízos ocasionados na unidade segurada pelos riscos identificados e descritos na apólice de Seguro Agrícola Riscos Nomeados para cultura Tomate Indústria, de acordo com a Cláusula 4 das Condições Gerais.

Cláusula 3 – Cobertura do Seguro

3.1 - Cobertura Básica de Produção

3.1.1 - De acordo com as Condições Gerais e Especiais de “Seguro Agrícola Riscos Nomeados”, o Segurado deverá contratar o seguro com as coberturas de Granizo, Geadas, Vendaval, Tromba d’água, Chuva Excessiva, Inundação/Alagamento, Variação Excessiva de Temperatura, Raio e Incêndio.

3.1.2 - Quando a “produtividade obtida”, determinada pelo perito da Seguradora em laudo de vistoria final, for inferior a “produtividade garantida”, devido à ocorrência de sinistro ocasionado por um ou mais riscos mencionados na apólice durante o período de cobertura e garantidos pela cobertura contratada, será devido ao Segurado uma indenização a ser paga pela Seguradora. Quando devida a indenização a mesma será paga de acordo com a cobertura definida na proposta e na apólice de seguro.

3.2.3 - As plantas em si, não são consideradas bens segurados para efeito desta cobertura, mas, tão somente a produção a ser colhida na área segurada.

3.2 – Cobertura Adicional de Replântio

3.2.1 - De acordo com as Condições Gerais e Especiais de "Seguro Agrícola Riscos Nomeados" o Segurado poderá contratar como cobertura opcional o replântio. Define-se como Replântio a prática cultural requerida para refazer a semeadura/transplante da mesma cultura, na superfície segurada e com a mesma expectativa no desenvolvimento da cultura, em relação à original.

3.2.2 – Para efeito de indenização, será considerada a área sinistrada superior a 20% da área total segurada.

3.2.2.1 – Áreas sinistradas mais de uma vez, na mesma área replantada e identificada no laudo do sinistro anterior, não terão direito a indenização.

3.2.3 – A Seguradora indenizará os danos causados à cultura segurada pela ocorrência de Granizo, Chuva Excessiva e Tromba d'água e que justifiquem o replantio parcial ou total da área sinistrada, até o máximo de 25% do LMGA (Limite Máximo de Garantia da Apólice) da área sinistrada, sendo este o valor máximo do LMI para a cobertura de replantio desde que a cultura segurada esteja no estágio fenológico 1.

3.2.3.1 - Estádio fenológico 1 para Tomate transplantado: hastes secundárias com menos de 5 cm de comprimento, passadas de 1 a 2 semanas do transplante.

3.2.3.2 - Estádio fenológico 1 para Tomate semeadura direta: plantas com 8 a 13 cm de altura.

3.2.4 - O Segurado deverá dar Aviso de Sinistro à Seguradora, imediatamente a ocorrência do evento, para que esta envie um perito à Unidade Segurada para constatação dos danos ocorridos e da necessidade de Replantio e encaminhar a documentação conforme Cláusula 15 item 15.11, disposto nas Condições Gerais do presente seguro.

3.2.4.1 – Determinada a necessidade de replantio pelo perito da Seguradora, este irá detalhar o motivo da realização da prática de replantio, a área a ser replantada (hectares) e identificará a mesma em croqui, o qual deverá estar descrito no Laudo Preliminar. O Laudo deverá ser assinado pelo Segurado.

3.2.5 - O Segurado deverá realizar o Replantio para garantir o direito à Cobertura de Produção sobre a área total segurada, desde que essa prática seja realizada de acordo com as recomendações dos Órgãos Oficiais. O objetivo desse procedimento é garantir ao produtor que este possa colher no mínimo o mesmo volume de produção prevista para o plantio original da área segurada.

3.2.5.1 – Realizado o Replantio, o Segurado deverá avisar a Seguradora para que esta envie um perito ao local, para realizar a vistoria final do replantio, de forma a constatar, identificar e analisar a técnica realizada. As considerações sobre essa vistoria deverão ser descritas no laudo final de replantio. O mesmo deverá ser assinado pelo Segurado.

3.2.5.2 – O Segurado deverá apresentar no momento da vistoria final de replantio, as notas fiscais que comprovarão os gastos efetuados com a prática de replantio. Fica facultado ao Segurado a apresentação de outros gastos com insumos, quando houver, no momento da vistoria.

3.2.5.2.1 – A Seguradora realizará análise técnica do laudo final de replantio e das notas fiscais de comprovação dos gastos efetuados, para fins de indenização podendo assim ajustar a quantidade calculada.

3.2.5.3 – O não cumprimento das cláusulas 3.2.5.1 no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data da realização da vistoria preliminar implicará na perda do direito a indenização, quando devida ao Segurado.

3.2.5.4 – A indenização quando devida, será de acordo com os valores apresentados nas notas fiscais, limitado até 25% do LMGA da área sinistrada. Esta deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento do Laudo Final de Replântio e das Notas Fiscais de comprovação dos gastos efetuados com a prática.

3.2.5.4.1. – O valor da indenização com o Replântio será deduzido do LMI da Cobertura Adicional de Replântio e do LMGA da apólice.

3.2.6 – Realizado o replântio, a indenização quando devida, será em conformidade com as cláusulas 3.2.5.4, destas condições especiais.

3.2.7 – O Segurado que não realizar a prática de Replântio quando recomendada pelo perito da Seguradora, não terá direito a indenização de Replântio e a área não replantada será excluída da apólice de seguro, utilizando o tipo de cálculo prazo curto, conforme cláusula 20.1 da Condições Gerais.

3.2.7.1 – Se o perito da Seguradora informar no Laudo Preliminar que o Segurado não conseguirá adquirir mudas/sementes, insumos em tempo hábil para realizar a prática de replântio, para manter uma cultura uniforme, o Segurado terá direito a indenização desse evento, conforme descrito na cláusula 3.2.3., mas perderá o direito da Cobertura de Produção referente à área sinistrada sendo esta área excluída da proposta de seguro através de cálculo pro rata temporis.

3.2.8 - Fica entendido que qualquer alteração realizada na apólice de seguro, seja esta por exclusão de área, cancelamento do seguro, ou quaisquer motivos, somente será efetuada com a emissão de Endosso, pela Seguradora.

Cláusula 4 - Perdas não Cobertas

Além dos riscos excluídos na Cláusula 05 das Condições Gerais, este seguro não cobrirá:

4.1 - Para as lavouras em geral

4.1.1 – Germinação, emergência inadequada ou transplante inadequado: provocadas por sementeira/transplante desuniforme ou inadequado, falta de umidade no solo no momento do plantio, problemas de salinidade do solo, alagamento, escorrimento ou encrostamento superficial, potencializado ou não pelos riscos cobertos.

4.1.2 - Perdas em linhas de plantio: provocadas por danos mecânicos e/ou de maquinário, excesso ou deficiência de defensivos agrícolas aplicados, práticas de

semeadura inadequadas, pragas radiculares ou doenças disseminadas através de tratos culturais ou mudas infectadas.

4.1.3 - Perdas em plantas dispersas: provocadas por maquinário e ou animais, ou má formação física atribuída à variação genética, agentes patogênicos em sementes e/ou mudas.

4.1.4 - Perdas por problemas de solo provocado por: deficiência nutricional, salinidade, toxicidade de alumínio, fungos, nematóides e compactação do solo.

4.1.5 - Perdas em reboleiras: provocadas pela disseminação de nematóides ou fungos de solo, ataques de insetos, doenças quaisquer e/ou doenças inoculadas por insetos e dumping off.

4.1.6 – Perda causada por sementes e/ou mudas de má qualidade quer seja por baixo vigor ou baixo poder germinativo.

4.1.7. – Perdas na produção decorrentes da não realização da prática de replantio.

4.2 - Para as Culturas Irrigadas

4.2.1 - Perdas por fitotoxicidade de defensivos agrícolas quando da aplicação de produtos via equipamento de irrigação.

4.2.2 - Perdas ocasionadas pelo uso de água de irrigação de má qualidade.

4.2.3 – Perdas de produção por quebra de equipamentos para irrigação ou por mau uso do mesmo.

4.2.4 - Contaminação e/ou salinização de solo como consequência do uso inadequado do sistema de irrigação.

Clausula 5 - Início e Final de Vigência do Seguro

5.1 - O início de vigência do seguro deverá ser conforme Condições Gerais – Cláusula 8.1.

5.2 - Final de Vigência do Seguro.

5.2.1 - O término de vigência do seguro deverá coincidir com o término da vigência da cobertura.

Cláusula 6 - Início e Final de Vigência da Cobertura

6.1 – Cobertura Adicional de Replanteio:

6.1.1 - Das lavouras contratadas anteriormente ao transplante ou plantio:

- a) Transplante – Inicia – se 7 (sete) dias após o transplante das mudas e finda quando as plantas passarem para o estágio fenológico 2 (haste primária com 15 cm de comprimento, primeiro rácimo em formação e com início do segundo) ou 40 (quarenta) dias após o transplante, o que ocorrer primeiro.
- b) Semeadura Direta – Inicia-se 20 (vinte) dias após a semeadura das plantas, ou quando 60% das plantas estiverem com altura média de 8 a 13 cm de altura com relação ao solo, e finda quando as plantas passarem para o estágio fenológico 2 (plantas com mais de 14 cm de altura) ou 50 (cinquenta) dias após a semeadura, o que ocorrer primeiro.

6.1.2 - Das lavouras contratadas após a emergência ou plantio, o início da vigência da cobertura inicia-se 7 (sete) dias após a aceitação da proposta ou aprovação do laudo de vistoria prévia, caso esta seja realizada, e finda para:

- a) Transplante – quando as plantas passarem para o estágio fenológico 2 ou 40 (quarenta) dias após o transplante, o que ocorrer primeiro.
- b) Semeadura Direta – quando as plantas passarem para o estágio fenológico 2 ou 40 (quarenta) dias após o transplante, o que ocorrer primeiro.

6.2 – Cobertura de Produção

6.2.1 - Das lavouras contratadas anteriormente ao transplante ou plantio:

O início de vigência da cobertura se inicia quando mais de 60% das plantas da cultura coberta estiverem no estágio fenológico 2 .

6.2.1.1 - Estádio fenológico 2 para Tomate transplantado: estágio 2 vegetativo antecipado (haste primária possui 15 cm de crescimento novo, primeiro rácimo em formação e com início do segundo) e;

6.2.1.2 - Estádio fenológico 2, para Tomate semeadura direta: estágio 2 vegetativo médio (plantas com mais de 14 cm de altura).

O final da cobertura ocorre com o término da vigência do seguro ou com o final da colheita, o que ocorrer primeiro.

6.2.2 - Das lavouras contratadas após o transplante ou plantio:

O início de vigência da cobertura se inicia quando mais de 60% das plantas da cultura coberta estiverem no estágio fenológico 2.

6.2.2.1 - Estádio fenológico 2 para Tomate transplantado: estágio 2 vegetativo antecipado (haste primária possui 15 cm de crescimento novo, primeiro rácimo em formação e com início do segundo) e;

6.2.2.2 - Estádio fenológico 2 para Tomate semeadura direta: estágio 2 vegetativo médio (plantas com mais de 14 cm de altura).

O final da cobertura ocorre com o término da vigência do seguro ou com o final da colheita, o que ocorrer primeiro.

6.3 – Para fins de cálculo pró-rata temporis, conforme Cláusula 11 das Condições Gerais e de aplicação da tabela de prazo curto será considerado como prazo de vigência de cobertura 160 (cento e sessenta) dias para lavoura de tomate Transplântio e 180 (cento e oitenta) dias para lavoura de tomate Semeadura Direta.

6.4. - Não será aceito adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio. O final da cobertura ocorre com o término da vigência do seguro ou com o final da colheita, o que ocorrer primeiro.

Cláusula 7 – Limite Máximo de Garantia da Apólice

7.1 O Limite Máximo de Garantia da Apólice representará o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de pagamento de indenização integral da cultura segurada, não lhe cabendo responsabilidade por outras verbas de qualquer natureza.

7.2 O Limite Máximo de Garantia da Apólice corresponderá ao resultado do produto do valor do kg (R\$/kg) pela produtividade garantida (Kg/ha) e pelo total da área segurada (ha).

Cláusula 8 – Limite Máximo de Indenização – "Replântio"

Limite Máximo de Indenização para o Replântio é o valor obtido através do percentual máximo de 25% sobre o Limite Máximo de Garantia da Apólice da Cobertura Básica ,demonstrada na proposta/apólice de seguro.

Cláusula 9 - Pré-condições de risco

Por ocasião do preenchimento da proposta de seguro, o proponente dará informações necessárias à Seguradora, para a aceitação desta cobertura. A qualquer tempo, o segurado deverá disponibilizar ao perito, por ocasião das inspeções, visitas ou vistorias, os controles definidos na Cláusula 12 das Condições Gerais.

Cláusula 10 - Inspeção Prévia

Esta vistoria poderá ser efetuada a critério da Seguradora, após o recebimento do aviso do fim de plantio, ou após o protocolo da proposta na Seguradora. O Segurado deve comunicar previamente à Seguradora qualquer alteração nos dados da proposta, caso haja.

Cláusula 11 - Endosso de Ajuste da Apólice

11.1 - A Seguradora poderá emitir endosso da apólice, quando necessário, fundamentado em informações contidas em laudos de vistorias de monitoramento e/ou visitas técnicas e/outras vistorias. O endosso pode ser realizado a pedido do Segurado, desde que as informações prestadas para tal fim sejam aprovadas pela Seguradora.

11.2 - Baseado em Laudo de Vistoria Monitoramento quando esta for realizada, a Seguradora poderá emitir endosso da apólice ajustando-a aos dados constantes da perícia. Nestes endossos podem ser ajustados a: Nível de Cobertura, Área Segurada, Área de Risco, Unidades Seguradas, Tipo de Solo, e outros para fins de ajuste de apólice ou Cancelamento de Apólice.

Cláusula 12 - Renúncia ao Risco

12.1 - Caso seja realizada Vistoria Prévia e/ou demais vistorias e o perito constate que a cultura não apresenta condições de aceitação pela Seguradora e/ou que a cultura não apresenta condições de cultivo favoráveis de acordo com as recomendações de Órgãos Oficiais, este registro deverá ser efetuado no laudo de vistoria. Esta vistoria terá o valor de aviso de renúncia ao risco proposto, sendo recusada/cancelada a proposta/apólice de seguro. Nos casos de cancelamento da apólice será devolvido à parte do prêmio correspondente ao período de vigência ainda não decorrido, calculado de acordo com os mesmos procedimentos definidos na Cláusula 20 das Condições Gerais. Sugiro unificar em uma única cláusula. Ficou repetitivo.

Cláusula 13- Apuração dos Prejuízos

13.1 – Cobertura Básica de Produção

Ocorrendo um ou mais eventos dos riscos cobertos por esta apólice ou fato que possa levar à ocorrência de quebra de produtividade por causas cobertas dentro do período de cobertura, o Segurado enviará o Aviso de Sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, sob pena de perder o direito à indenização. A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito ao local de cobertura descrito na apólice para fins de vistoria e regulação dos danos causados pelos eventos cobertos. Dependendo do estágio de desenvolvimento das plantas, serão efetuadas uma ou duas vistorias, como segue:

13.1.1 - Vistoria Preliminar (constatação de evento)

Esta vistoria se destina a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, sendo ou não realizado a critério da seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro, ficando o segurado encarregado de enviar o

Aviso de Início de Colheita à Seguradora. O segurado não poderá iniciar com práticas de colheita na unidade segurada até que seja autorizado pela Seguradora, sob a pena de perder o direito à indenização.

13.1.2 - Vistoria Final (regulação)

13.1.2.1 - A partir do recebimento do Aviso de Início de Colheita, a seguradora enviará um perito à lavoura segurada para regulação de sinistro. Esta vistoria destina-se a determinação da Produtividade Obtida resultante ao bem segurado em função do evento previamente constatado. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

13.1.2.2 Se a colheita for realizada antes da vistoria final, parcial ou em área total, a área colhida será mensurada e para esta adotar-se-á a Produtividade de Referência constante na apólice.

13.2 - Cobertura Adicional de Replântio

Na ocorrência de evento de risco coberto, a Seguradora poderá encaminhar o perito ao local, para realização da vistoria que será dividido em duas etapas:

13.2.1 - Vistoria Preliminar (constatação do evento)

Esta vistoria se destina a verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado. Nessa ocasião haverá a Constatação da intensidade do evento, a necessidade de replântio e a área atingida. Após as devidas verificações do perito no momento da vistoria, este fará a identificação da área sinistrada em croqui.

13.2.2 - Vistoria Final (regulação)

Após a realização da vistoria preliminar, será feita a regulação final de replântio, onde será conferido se a área foi replantada dentro das recomendações técnicas dos Órgãos Oficiais. O perito constatará se a área replantada é a mesma identificada em croqui na vistoria preliminar. O Segurado deverá apresentar no momento da vistoria final de replântio, as notas fiscais que comprovarão os gastos efetuados. Fica facultado ao Segurado a apresentação de outros gastos com insumos, quando houver, no momento da vistoria. Não está repetitivo? Já menciona algo na cláusula 03. Verificar se é necessário termos nas duas cláusulas

Cláusula 14 - Cálculo da Indenização

14.1 - Cobertura de Replântio

$$\boxed{\text{LMI} = (\text{LMGA} \times 25\%)}$$

onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização

LMGA = Limite Máximo de Garantia da Apólice (Básica), e;

14.1.1 – Será deduzido do LMGA , o valor referente à indenização de replântio.

Exemplo 01

(Primeiro evento)

LMGA – R\$ 300.000,00

LMI = 75.000,00

Evento – Granizo

Cultura – Tomate

Porcentagem de área replantada - AR%

Área Segurada – 25 hectares

Estádio fenológico - 1

Área sinistrada - 10 hectares

AR% - 40%

LMI da área sinistrada – R\$ 30.300,00

Indenização de Replântio – R\$ 7.500,00*

*Conforme gastos apresentados na nota fiscal. Cláusula 3.2.5.2.1

(Segundo evento)

LMGA – R\$ 292.500,00

Evento – Geadas

Cultura – Tomate

Área Segurada – 25 hectares

Estádio Fenológico - 1

Área sinistrada – 10 hectares*

AR% - 40%

LMI da área sinistrada – R\$ 29.250,00

Indenização de Replântio – R\$ 7.500,00*

*Segundo evento atingindo área diferente do primeiro evento

**Conforme gastos apresentados na nota fiscal. Cláusula 3.2.5.2.1

(Terceiro evento)

LMGA – R\$ 285.000,00

Cultura – Tomate

Área Segurada – 25 hectares

Estádio Fenológico - 1

Área sinistrada - 20 hectares*

AR% - 80%

LMI da área sinistrada – R\$ 57.000,00

Indenização de Replântio – R\$ 0,00

*Segundo evento atingindo a mesma área do segundo evento

Exemplo 02

(evento único)

LMGA – R\$ 300.000,00

Evento – Granizo

Cultura – Tomate

Área Segurada – 25 hectares

Altura – 10 cm

Área sinistrada – 3 hectares*

AR% - 12%

Indenização de Replântio – R\$ 0,00

*15% da área total - Sem Direito a Indenização de Replântio conforme cláusula 3.1.2.

14.2 – Cobertura de Produção

Caso a Produtividade Obtida, determinada pela Vistoria Final da unidade segurada, seja inferior à Produtividade Garantida, constante na apólice, a indenização será calculada pela equação:

$$\text{Ind} = \frac{(\text{PG} - \text{PO})}{\text{PG}} \times \text{LMGA}, \text{ se } \text{PG} > \text{PO}, \text{ caso contrário será } 0 \text{ (zero)}.$$

Onde:

Ind = Indenização Máxima da Área Sinistrada;

PG = Produtividade Garantida;

PO = Produtividade Obtida;

LMGA = Limite Máximo de Garantia da Apólice, resultado do produto do valor do kg (R\$/kg) pela produtividade garantida (Kg/ha) e pelo total da área segurada (ha).

Exemplo 01

(Evento único)

LMGA – R\$ 300.000,00

Evento – Granizo

Cultura – Tomate

Estádio fenológico - 3

Produtividade Garantida - 80 kg/ha

Valor do Kg - R\$ 0,15

Área Segurada – 25 ha

Produtividade obtida – 60 kg/ha

Perdas – 20 kg/ha

Indenização Estimada de Produção – R\$ 75.000,00

$$\text{Ind} = \frac{\text{PG} - \text{PO}}{\text{PG}} \times \text{LMGA} = \frac{80 - 60}{80} \times 300.000,00 = 75.000,00$$

Exemplo 02

(Primeiro evento - Replantio)

LMGA – R\$ 300.000,00

LMI = (LMGA x 25%) x %AR

LMI – R\$ 75.000,00

Evento – Geadas

Cultura – Tomate

Área Segurada – 25 hectares

Estádio Fenológico - 1

Perda – 10 hectares – 40% da área

$$\boxed{\text{Ind} = (\text{LMI} \times \%AR)}$$

Ind = R\$ 30.000,00

Indenização de Replantio – R\$ 30.000,00*

Nota fiscal – R\$ 31.000,00

Despesa de replantio do produtor – R\$ 1.000,00

*Conforme gastos apresentados na nota fiscal. Cláusula 3.2.5.2.1

(Segundo Evento)

LMGA – R\$ 300.000,00

Evento – Granizo

Cultura – Tomate

Estádio fenológico - 3

Produtividade Garantida - 80 kg/ha

Valor do Kg - R\$ 0,15

Área Segurada – 25 ha

Produtividade obtida – 50kg/ha

Perdas – 30 kg/ha

Indenização Estimada de Produção – R\$ 112.500,00

$$\text{Ind} = \frac{\text{PG} - \text{PO}}{\text{PG}} \times \text{LMGA} = \frac{80 - 50}{80} \times 300.000,00 = 112.500,00$$

Cláusula 15– Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.